

N.º12.127/933.

1933.....

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

1.ª SEÇÃO

PROCESSO

.....EMIDIO BICUDO DA COSTA, reclama contra " THE SÃO
.....PAULO TRAMWAY AND POWER Cia. LTD."

.....
.....
.....
.....

ANNEXOS

.....
.....
.....
.....

fls 2

Ill^{mo} Sr. Doutor Ministro do Departamento
Nacional de Trabalhos Gerais

Sua Excia. Sr. M. Salgado Filho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N^o 2 - 12.127

Em 30 de Outubro de 1933

Venho por meio desta pessoalmente, junto a V.S. pedir
vós justiça com justa razão, porque todos que bateram
as portas do vosso Palácio S. Excia.

Não sahiram sem consolo, sendo eu um dos ultimo da
sanha da sinistra Companhia Laith, oje jogado na
rua, alim disse sendo em uma época tao de aficção
para um chefe de familia anim como sou pae de
dos menores um com 5 mezes outro com 1 anno 10 mezes
passando necessidades, porque enfelimente; Sr. M. V. Excia.
Vede-me sou um homem imprestavel no estado de
saude em que a sinistra Laith, desprezou-me mas
um capricho, do que mesmo a farta.

Sr. M. V. Excia tomarei nota da minha farta.

Em 11 de Setembro passado pedi ao meu feitor
Jose Garrido Campanella dispensar-me ao meio dia do
servico, afim que eu podere chegar a policia Central
pedir ao Sr. Delegado uma carta para externar a
minha pobre mãe em um Azillo, graças adeus.
Aranjei para externar no Azillo de São Vicente de Paulo
na Estrada Auto-concreto de Santo Amoro.

Sendo tarde demais no dito dia 11 p, perdi o dia 12,
para occupação da minha mãe para o referido Azillo.

blo - 30/10

Recibido 3/11/33
Sr. M. V. Excia

Ha rua caindo aqui acolá sem uma victoria medica
llegar, paguei caixa de Aposentadoria até o presente des-
de que a mesma foi fundada perdi o direito de gazo
para manutenção de minha vida e de meus infeliz,
filhos sou um homem sem confiança em mim proprio
não posso enfrentar nem um serviço jamais com gar-
lardia como antes fazia; esse Sinhoreis da Laith comette
uma farta de injustica para conmigo D. M. V. Ceci ve
meu estado prezizo uma Espesão Medica afim de ver
se recupero a minha saude ou se sou para o resto de
minha vida um homem emprestavel; a minha situ-
aço e precaria, estou passando neçissidades aqui e meus
pór minha farta, sem apellaço perante este vil capricho
dos abandarin desta companhia.

Sou obrigado arecarer aos pis da V. Ceci D. M. afim que
sua Ceci junto desta e deste atentado do Medico e
Laith valte a suas atençaos para minha infeliz e te
Senhor peço-vos a ellevada consciencia externar-me em
uma Santa Casa afim de ver-me o meu estado lame-
ntavel se ainda pode eu ser um homem feliz para
tocor a minha vida para dar o pão para os meus.

Se acaso fartar-me e apello da Vossa benemerita mãos
sou um homem agregando a um Azillo, tenho fi-
a sua ellevada consciencia sem consolo não me deixara
perambulando pór farta de justicia.

De Vossa Ceci S. O. Buiado A.

Emygdio Buiado da Costa

Aguardo a sua ordem a Vossa D. M.

despazicoã

R. S. Christovão 553 - Rio

S. Paulo - Rua Tuberc. H. Verdiz

fl.

Dia 13 de Setembro do mez passado ate dia 24 que vivi em uma aperçiguicão, por covardia do Senhor feitor para Comingo, que chegou arrumar queixa para o Feitor Gral para suspendeme do serviço 8 dias, eu sendo estas injustiça acramenio, Sr. M. aa meus chefe que aquella suspensão não era justo por dia 13 não estar em serviço como aqui vos cito e dou fe, Sr. M. foi em continente atendido o meu pedido, continuei em serviço a té o dia 24 de Setembro aguetando os ardil deste feitor covarde, que aponto de querer tomar o serviço da minha mãos, ameaçar-me agredir-me com voz emperriaza perante o publico, Sr. M. ex-oponto, da minha farta quando vi que me fazia menção de vir agredir me desfechei uma Bofetada no rosto atirando corpo a corpo batio no solo; obastante foi isto somente para ficar sem soluçãõ perante, a parte que o mesmo fez a Departamento Electrico ao Sr. Pedro Arazibalaga e o Mister Burli são o autor de minha dimissão sem procurar asaber minha razãõs, nem olharam o meu estado de saude nada esta ademethido nada pode-mos fazer; foi somente apaga que tive depois que tirei (10 annos e 5, e 26 dias de serviço) perdi ate a minha saude aqual motivado de um choque Electrico em prolongaçãõ de Linhas Secundarias de Luz isto deu-se comigo no meados de Abril de 1931, sendo tão formidavel o choque ate lascar-me um dente os nervos da perna ficaram por-momento sem governo, eu dando por feliz escapar-me da morte nem parte de Occidente fiz não me quei-mo somente o choque Passados dias manifestou-me ums Ataque, aqual não pude subir mais para trabalho nos linhas fui ao medico Doutor David Cavalheiro aulhou-me a meu estado allegou-me ataques e Pilecticos, nesses ataque fiquei

fls. 4

S. Paulo, 13-Outubro-1933.

Nº220-LSM

Illmo. Sr.
Dr. A. R. de Mendonça
DEPARTAMENTO LEGAL.

Conversei com Dr. Cavalheiro sobre o caso do Sr. Emidio Bicudo Costa. Informou-me ele que o criterio da Caixa de Aposentadorias e Pensões é aproveitar taes doentes em serviços onde não esteja em perigo nem a vida do doente nem a de terceiros.

Rogo-lhe assim instruções.

Saudações cordeaes.

a. a. E. BASTOS.
DEPARTAMENTO LEGAL.
Secção Medica.

FMJ.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fl. 5

2ª SEÇÃO

PROCESSO INICIAL 12.127.39

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º _____

Emídio Picudo da Costa roga providências ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no sentido de ser determinado a sua reintegração na The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd, de cujo serviço se viu afastado não obstante contar 10 anos de atividade no exercício de seu cargo.

Além disso, o suplicante ter sofrido um desastre em Abril de 1931, quando no exercício de suas funções, o que vem prejudicando sensivelmente a sua saúde, e para a Caixa de A. e Pensões da citada Empresa pudesse providenciar a fim de assegurar aquele reclamante cargo compatível com o seu estado físico, como diz fazer prova com o Doc. de fl. 4. O interessado não forneceu qualquer atestado sobre o seu tempo de serviço, condição essencial para o prosseguimento do presente processo. Assim sendo, penso, preliminarmente, poderia ser o suplicante notificado a fim de apresentar a respectiva fe' de officio, ou certificado de tempo de serviço, bem assim ouvida a Companhia sobre a queixa apresentada.

Rio 6/11/33

Elviah Maia
Aux 1ª

Em anexo, por sciunho de serviço.
Retirado a' Elobá, para o expediente
necessario.

Rio, 14-11-33 - B. S. Almeida,
Dir. de Secção.

Recebido 16-11-33
Cumprido 20/11/33

Elvah Maia
aux. 1^{ac}

P. 12.127/33

E/LA

20

Novembro

3

2-2396

Sr. Diretor de The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.
e Cias. Associadas

- 1, R.Xavier Toledo - S.Paulo -

Havendo Emidio Bicudo da Costa protestado contra a sua dispensa dessa Empresa, ocorrida em setembro ultimo, de ordem do Sr. Presidente, solicito-vos informeis, no mais curto prazo possivel, o que se oferecer sobre o assunto, bem assim seja remetido a esta Secretaria certificado de tempo de serviço do mesmo reclamante.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

P. 12.127/33

E/LA

20

Novembro

3

2-2397

Sr. Emidio Bicudo da Costa,
- R. São Cristovão, 553 - Rio -

De ordem do Sr. Presidente, nos autos do processo em que reclamais contra a vossa dispensa de "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", não obstante contardes mais de 10 anos de efetividade no cargo, declaro-vos deveis apresentar prova de terdes o tempo de serviço por vós alegado.
Atenciosas saudações.

OSWALDO SOARES, DIRETOR DA SECRETARIA

Printada

Nesta data, junto os
documentos que seguem.

Dir, 95/11/33

A. L. B. M.
out de 33

f 8

Rio de Janeiro 23-11-1933

Meu Digno Sr. Doutor Director, Conselho
Nacional do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2-13.549

Em 23 de Novembro de 1933

Atendendo o officio expedido por V. Excia numero
2-2397 junto os meus documentos afim, de provar
junto a este a V. Excia o meu tempo de serviço
na Co. The São Paulo Tramway Light and Power
Co. Ltd; o qual as falha de antecedente ainda
achasse em poder da mesma eu as pedi que a
medessem nada casigui

Aguardando as Ordens da V. Excia
Seu l. O. A.

Emgilio Bicudo da Costa
Rua São Cristovão 553 Rio

Salvador

Visto
Vicente Nogueira
Chefe do 3º Setor
3-1923

89

N.º de ordem 4967

N.º de matricula 1282

Passou para
370 em
1/2/23.
Paulo Vieira de Souza

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO
FEV 2 1923
ESCRITORIO
GERAL DO TRAFEGO



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO

INSPECTORIA GERAL DE FISCALISAÇÃO

Carta de Conductor de Bond

O Sr. Emigdio Bicudo da Costa, tendo-se habilitado perante esta Repartição com os documentos necessarios que comprovam a sua conducta moral, foi auctorizado a exercer a profissão de Conductor de Bond nos termos do artigo 24 da Acta n.º 135 de 26 de Agosto de 1902, pela que se expede o presente titulo que servirá de documento á pessoa acima referida para o exercicio de sua profissão, depois de feita a competente matricula.

Inspectoria Geral de Fiscalisação, 12 de Maio de 1923

O INSPECTOR GERAL,

Heidel

1282

Signaes

Caracteristicos

Altura *1.67*

País *Brasil*

Corpo

Estado *solteiro*

Côr *preto*

Município *Monte Alegre*

Cabello *carapimho*

Residencia *R. Jaceguay*

Olhos *pardos*

Profissão anterior *operario*

Nariz *regular*

Sabe lêr e escrever *sim*

Bocca

Signaes particulares

Edade *21 annos*

Matriculado a fls. *120* do Livro n.º *1282*

1282

LEI DE FÉRIAS

DECRETO n.º 19.808 de 28 de Março de 1931.

Suspende a execução da lei n.º 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, e do respectivo regulamento, e estabelece nova modalidade para a concessão de férias a operários e empregados.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o texto da lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, a qual manda conceder annualmente férias durante 15 dias aos empregados e operarios dos estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, tem suscitado duvidas que difficultam a sua regular applicação;

Considerando que a confusão resultante das varias interpretações do alludido texto occasiona constante desintelligencia entre empregados ou patrões e operarios, situação que o decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, expedindo regulamento para execução da lei citada, não conseguiu resolver;

Considerando, ainda, que é mister pôr termo a esse estado de cousas, prejudicial ao bom entendimento e ao espirito de cooperação das classes interessadas;

Considerando, finalmente, a necessidade de rever e reformar a referida lei, de maneira que se harmonizem os interesses em causa, decreta:

ART. 1.º — Fica suspensa, em todo o territorio nacional, até ulterior resolução, a applicação das disposições da lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, e do respectivo regulamento, approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, pelas quaes foi assegurado o direito ao gozo de quinze dias de férias annualmente, sem prejuizo de ordenados, vencimentos, gratificações ou diarias, aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, de escriptorios de qualquer natureza, de instituições de caridade e beneficencia, de emprezas jornalisticas, de communicações e transportes terrestres e maritimos, situados no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre.

§ UNICO — O ministro do Trabalho, Industria e Commercio nomeará uma commissão encarregada de elaborar o ante-projecto da referida lei.

ART. 2.º — A commissão a que se refere o artigo anterior, presidida pelo ministro ou por pessoa por elle designada, será composta de doze membros, sendo dous do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, dous do Conselho Nacional do Trabalho, e dous industriaes, dous commerciantes, dous empregados do commercio e dous operarios, sendo um marítimo, indicados, respectivamente, pelas organizações profissionais mais representativas do commercio, industria, bancos e empresas de transportes.

ART. 3.º — Dentro de doze mezes, a contar da publicação deste decreto, os estabelecimentos industriaes, commerciaes e bancarios, escriptorios, empresas e instituições, a que se refere o art. 1.º, concederão férias aos seus empregados e operarios que, desde 1 de janeiro de 1930 até o dia da referida publicação, não as houverem gosado e tenham completado doze mezes de trabalho effectivo, sem interrupção.

§ UNICO — Verifica-se a interrupção quando o empregado ou operario, voluntariamente, houver deixado de trabalhar no respectivo estabelecimento durante quinze dias seguidos.

ART. 4.º — Todos os empregados e operarios, que, na fórma das disposições anteriores, tiverem direito a férias, deverão gozal-as dentro do prazo fixado no artigo anterior.

§ UNICO — As férias serão concedidas de uma vez, ou parceladamente, em periodos não inferiores a tres dias, sendo a época e a fórma de sua concessão as que melhor consultarem os interesses do estabelecimento, empresa ou instituição a que pertencer o empregado ou operario.

ART. 5.º — Aos empregados e operarios que tiverem mais de 250 dias de trabalho effectivo no mesmo estabelecimento e durante o prazo de doze mezes, a que allude o art. 3.º, serão concedidos quinze dias de férias; aos que tiverem menos de 250 e mais de 200 dias, onze dias; aos que tiverem menos de 200 e mais de 150, sete dias de férias. Os que tiverem menos de 150 dias não terão direito a férias.

ART. 6.º — Serão descontados do prazo das férias os dias em que os empregados ou operarios tiverem deixado de comparecer ao serviço, salvo caso de doença ou outro motivo de força maior, devidamente justificado, a juizo dos responsaveis pela administração do estabelecimento, empresa ou instituição.

§ 1.º — Não serão descontados das férias os dias em que não tiver havido trabalho por conveniencia do patrão, estabelecimento, empresa ou instituição, para o qual trabalhar o operario.

§ 2.º — Para os empregados e operarios de estabelecimentos graphicos e de empresas jornalisticas, a tolerancia, quanto a faltas, pôde estender-se até trinta dias.

ART. 7.º — Nos estabelecimentos e empresas a que se refere o § 2.º do artigo anterior, onde haja a classe dos supplettes ou similar, não serão contados como falta os dias em que, comparecendo os empregados e operarios graphicos, não forem utilizados os seus serviços.

ART. 8.º — São considerados empregados e operarios, nos termos do art. 1.º, todos os que, sem excepção de classe, trabalhem em estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, escriptorios, empresas ou instituições comprehendidos no mesmo artigo, ou por conta delles, percebendo remuneração mensal, quinzenal ou semanal, ou por dia, hora ou, ainda, por commissão, empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua actividade por conta de um só escriptorio, estabelecimento, fabrica, empresa ou instituição e estejam subordinados a horario ou fiscalização.

ART. 9.º — Na importancia que deve ser paga aos diaristas será computado tão sómente o ordenado, diaria ou gratificação, tomando-se por base a média percebida pelo beneficiario nos seis ultimos mezes que derem direito ás férias.

§ UNICO — Nos casos de tarefa ou empreitada, tomar-se-ha por base a média diaria, percebida pelo operario ou empregado, no periodo mencionado neste artigo.

ART. 10.º — Só terão direito a férias os empregados e operarios que tiverem suas cadernetas devidamente legalizadas, por meio de registro, no estabelecimento onde trabalhem.

§ 1.º — Cada estabelecimento ou empresa deverá ter o registro de cadernetas de seus operarios.

§ 2.º — A falta de cumprimento da prescripção do paragrapho anterior, por negligencia ou má vontade do patrão ou administrador do estabelecimento, empresa ou instituição, devidamente apurada pela autoridade competente dispensará o respectivo empregado ou operario da exigencia acima prevista.

ART. 11.º — Todo empregado ou operario deverá reclamar as férias, a que fizer jús, até 30 dias após o termino do prazo de doze mezes, previsto no art. 3.º, sob pena de perder o direito que o mesmo artigo lhe assegura.

§ UNICO — No caso de não ser attendido, deverá communicar esse facto, verbalmente ou em carta registrada, ao fiscal de que trata o art. 13.

ART. 12. — Não perderão o direito ás férias previstas no artigo 3.º os trabalhadores manuaes e intellectuaes que, até 24 de outubro de 1930, hajam prestado mais de 12 mezes de trabalho effectivo a empresas jornalisticas, cujas edições, interrompidas naquella data, tenham sido ou venham a ser restabelecidas sob a mesma razão social.

ART. 13. — A fiscalização dos dispositivos deste decreto, no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre, compete aos agentes fiscaes do imposto de consumo e aos fiscaes do imposto do sello sobre papeis e documentos maritimos, sem prejuizo da que, porventura, venha a ser ordenada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ UNICO — Aos encarregados da fiscalização cabe, nas respectivas circumscripções fiscaes:

a) examinar livros, fichas, cadernetas e quaesquer documentos inherentes as relações dos empregados com os locatarios de seus serviços, qualquer que seja a fórma de sua admissão ao trabalho;

b) lavrar autos de infracção e remetel-os aos chefes da repartição a quem competir a applicação das multas creadas pelo art. 15 desde decreto;

c) corresponder-se com essas repartições, das quaes devem solicitar as providencias necessarias á rigorosa execução do serviço a seu cargo.

ART. 14. — Nos Estados, é competente para a imposição das multas a repartição arrecadadora local, por intermedio dos agentes fiscaes a que se refere o art. 13, e no Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal.

ART. 15. — As infracções apontadas neste decreto serão punidas com a multa de 2:000\$ a 5:000\$, segundo a gravidade da falta; em caso de reincidencia, a multa será applicada no dobro, podendo ser elevada até 50:000\$, revogado, para este effecto o disposto no art. 2.º do decreto n. 19.671-A, de 4 de fevereiro de 1931.

ART. 16. — Para cumprimento do disposto no artigo anterior qualquer dos autuantes, a que se refere o art. 13, entregará o auto de infracção á autoridade competente, mediante recibo avulso ou em protocollo, certificando haver deixado com o infractor intimação escrita para que apresente a sua defesa no prazo de quinze dias.

§ UNICO — O auto deve ser minucioso, contendo todo o historico da infracção e as modalidades de que esta se revestir.

ART. 17. — Quando o infractor não apresentar a sua defesa no prazo alludido, o processo será despachado pela autoridade de que trata o art. 14, independente de qualquer outra formalidade.

§ UNICO — Apresentada a defesa, desde que esta não se refira a circumstancia ou facto não contemplado no auto, o processo terá immediata decisão, impondo-se a multa ou absorvendo-se o infractor.

ART. 18. — O infractor será, sem delonga, intimado do despacho que o absolver ou condemnar, devendo recolher a importancia da multa aos cofres publicos, no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, proceder-se á cobrança executivamente, promovida pelo Ministerio Publico Federal, observadas as disposições referentes aos executivos fiscaes.

ART. 19. — Dos despachos ou decisões proferidos nos processos de infracção cabe recurso voluntario ou *ex-officio*.

§ 1.º — No prazo de trinta dias, e mediante deposito da importancia da multa, será interposto recurso:

a) para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio:
I) das decisões do director da Recebedoria do Districto Federal;

II) das decisões que, em segunda instancia, proferirem as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados;

b) para as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, quanto ás decisões das Alfandegas, Mesas de Rendas, Collectorias e outras repartições arrecadadoras locais, nos mesmos Estados.

2.º — O recurso *ex-officio* terá lugar das decisões proferidas a favor dos infractores, não sendo, porém, admittido quando se tratar de decisões das Delegacias Fiscaes, que confirmarem as decisões de primeira instancia.

ART. 20. — Os chefes das repartições arrecadadoras, nos Estados, e o director da Recebedoria, no Districto Federal, enviarão, cada mez, directamente, ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, a relação dos autos lavrados no mez anterior, com indicação do seu andamento, decisões proferidas e natureza das infracções atuadas. No caso de não ter sido lavrado auto de infracção, ao mesmo Ministerio, e tambem mensalmente, fal-se-ha essa communicação.

ART. 21. — As importancias das multas impostas, e effectivamente arrecadadas pelo Thesouro Nacional, das quaes caberá a quota de 25 % aos agentes fiscaes que houverem lavrado os respectivos autos, serão precipuamente applicadas, mediante requisição do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, ao pagamento dos dias de férias devido aos empregados ou operarios do estabelecimento, empreza ou instituição infractora dos dispositivos deste decreto.

§ 1.º — No caso de se verificarem saldos das importações de que trata o presente artigo, reverterão estes ao Thesouro Nacional, para serem applicados a um fundo de assistência social, escolhido pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.º — Quando a importancia da multa arrecadada fôr insufficiente para completar as remunerações dos dias de férias devidas aos empregados ou operarios, estes serão obrigados a receber o rateio proporcional aos salarios e aos dias de trabalho effectivo de cada um, mantendo-se para o patrão, fabrica, estabelecimento, empresa ou instituição recalcitrante, a obrigação de completar a differença verificada, sob pena de incorrer no dobro da multa.

ART. 22. — Ficam isentos do sello quaisquer petições, recursos e documentos, apresentados por empregados ou operarios, relativamente á execução da presente lei.

ART. 23. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1931, 110.º da Independência e 43.º da Republica.

GETULIO VARGAS

Lindolfo Collor.

José Maria Whitaker.



Photographia tirada em 17 de

Agosto

de 1932



Assinatura do portador

Engelão B. Costa

Caderneta expedida a *Emygdio*
Bicudo da Costa

em *8* de *Março* 19*33*

Filho de *Vicente Bicudo*

e de *Olivia da Costa*

Nascido a *25* de *Dezembro* 19*00*

Logar do nascimento *Brasil*

Indaiatuba - G. de S. Paulo

Nome do estabelecimento *The São Paulo*
Trolley Light & Power Co. Ltd.

Cidade *São Paulo*

Estado *São Paulo*

Rua *Novina de Toledo*

Especie do estabelecimento *Publico*

Nome do empregado *Emygdio*
Bicudo da Costa

Data da admissão *22* de *Janho* de 19*29*

Estado civil *Casado*

Natureza do cargo *Subido*

Remuneração (especificada) *Rs. 4100*
(Nol e sem vir) por hora

Porcentagens

Residencia *Rua Glorio n: 126*

Observações *Cad. férias n.º 942*

FÉRIAS

INICIO

FIM

18 de 8 de 1955 4 de 9 de 1955

Nome do estabelecimento.....

Cidade.....

Estado.....

Rua..... N.....

Especie do estabelecimento.....

Nome do empregado.....

Data da admissão..... de..... de.....

Estado civil.....

Natureza do cargo.....

Remuneração (especificada).....

Porcentagens.....

Residência.....

Observações.....

13 10

INFORMAÇÃO

P. 12.127/33.

S/G.

Emídio Bicudo da Costa, acusando o recebimento do ofício de fls. , remete em anexo uma caderneta que lhe foi expedida pela Companhia recorrida, em 8 de Março do corrente ano, da qual consta ter na mesma ingressado em 22 de Janeiro de 1929, bem como uma carta de Condutor de Bond, passada pela Inspetoria Geral de Fiscalização do Estado de S. Paulo.

Finalizando, por aquele documento, diz o interessado não poder encaminhar a esta Secretaria sua folha de antecedentes, em virtude da Companhia reclamada não a querer fornecer.

Deante o exposto, proponho a subida dos presentes autos á autoridade superior, afim de que determine o expediente que julgar conveniente em virtude dos documentos encaminhados não atestarem o tempo de serviço á fls. inicial alegada.

Rio de Janeiro, ²⁵ de Novembro de 1933.

Salvador Boniz

Aux. de 2a. classe.

*Aguarda-se resposta
ao ofício de 73 6.*

Rio, 28.11.1933

*Flávio Bicudo
pot
p. Secção*

Juntada.

Junto ao presente processo o documento
de fls. 11.

Rio, 18-12-33.

Alaya Bezerra Brandard.
2.º Of.º

17/12/30

9/12 1933-11

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

Nº 34 525

São Paulo, 11 de Dezembro de 1933.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

E- 14.328

Em 13 de Dezembro de 1933

Ilmo. Snr. Oswaldo Soares,
M. D. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional
do Trabalho.

Com referencia ao officio nº 2-2 396
de V.Sa., datado de 20 de Novembro ultimo, pedindo escla-
recimentos sobre a dispensa do Snr. Emidio Bicudo da Costa,
dos serviços desta Companhia, tenho a honra de informar
que esse Snr. foi por 3 vezes empregado desta Companhia.

A primeira, na Secção de Viação, de
12 de Maio de 1921 a 5 de Outubro do mesmo ano, sendo de-
mitido; a segunda, na mesma Secção, de 2 de Fevereiro de
1923 a 2 de Abril de 1928, pediu demissão, e por fim, na
Secção de Eletricidade, de 22 de Janeiro de 1929 a 25 de
Setembro de 1933, sendo demitido por ter, durante o servi-
ço, agredido á um feitor.

Dada a gravidade da falta que determi-
nou a sua demissão, e os seus maus antecedentes, esta Com-
panhia se vê na contingencia de não poder readmiti-lo.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.
Sa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consi-
deração.

[Handwritten Signature]
pelo SUPERINTENDENTE.

Informação.

Respondendo á notificação de fls 6, The G. Paulo Tramway, and Power Company, Ltd informa que Emidio Bico do da Costa, por 3 vezes, foi empregado dessa Companhia.

Sendo admitido em Maio de 1931, foi exonerado em Outubro do mesmo ano, readmitido em Fevereiro de 1933, despedir-se em Abril de 1928, para ser, ainda uma vez, admitido em Janeiro de 1929 e finalmente despedido em Setembro de 1933, por ter agredido um feitor durante o serviço.

Quer me parece não assistir ao reclamante nenhum direito á estabilidade funcional, porquanto não conta o suplicante os 10 annos de serviço para a garantia prevista no artigo 53 do Decreto 20.455, de 1.º de Outubro de 1931.

Rio, 18 de Dezembro de 1933.
Alaide Bezerra Brandão.
2.º Of.ª

Restituo á Alaide para novo expediente á empresa reclamada no sentido de, com urgencia, unirem a este expediente a folha de antecedentes e o certificado de tempo de serviço do reclamante.

Rio, 26-12-33 - A. P. N. Júnior,
Dir. de Recor.

Recebido em 29.12.33.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2.ª SECCÃO

EXPEDIU - SE. officio nº. 14

EM. 2. DE Janeiro DE 1934

Alcides B. Brandão.

2.ª Of.ª

P. 12.127/33

AB/LA

5

Janeiro

3

2-14

Sr. Superintendente da "The S. Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd

- 1, R. Xavier Toledo - São Paulo -

De ordem do Sr. Presidente, nos autos do processo em que Emilio Bicudo da Costa reclama contra essa Empresa, solicito-vos sejam remetidos a esta Secretaria, no mais curto prazo possível, a folha de antecedentes e o certificado de tempo de serviço daquele ferroviário.

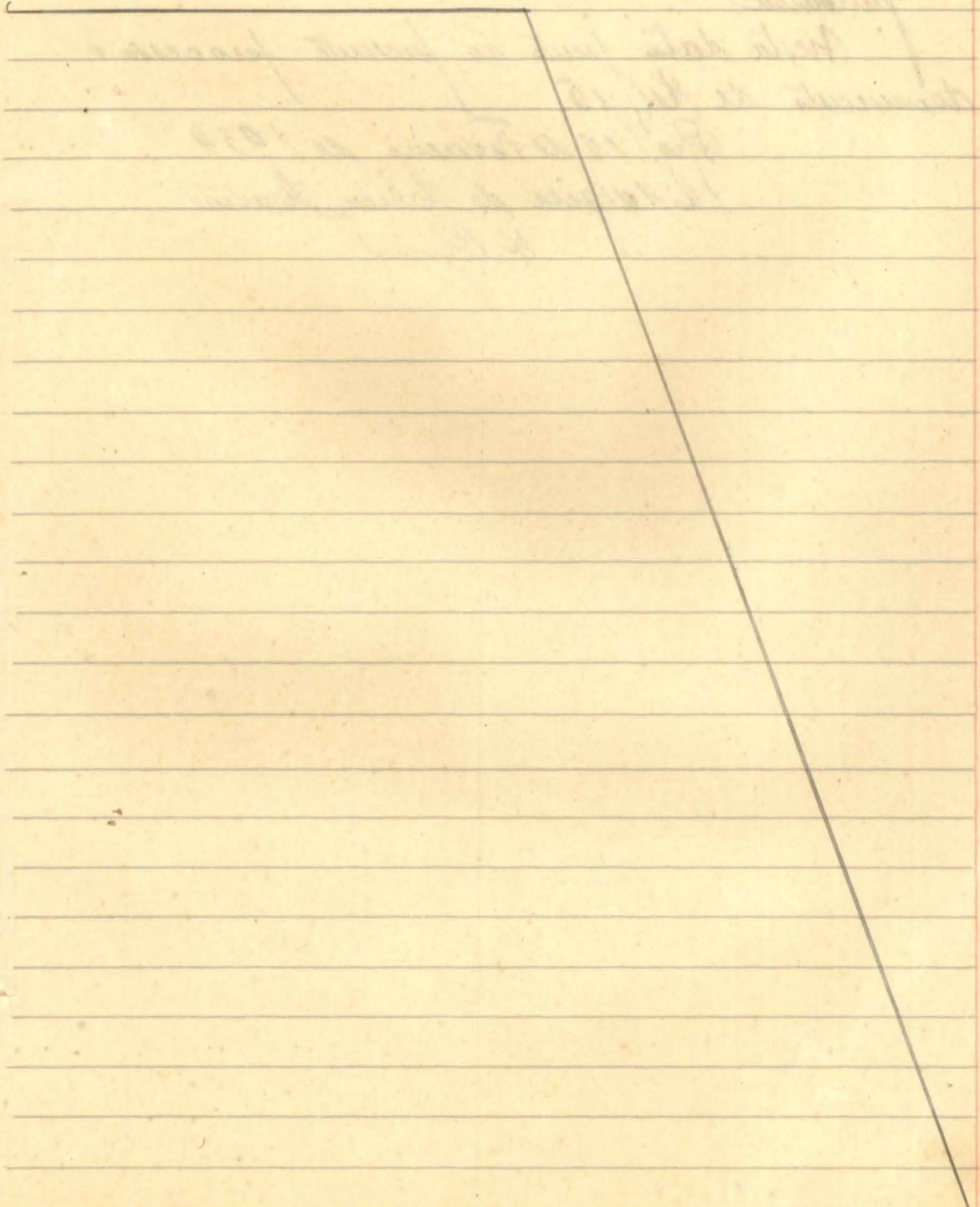
Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

Tendo em vista a portaria nº 106, de 29.12.1933, do Sr. Presidente, encaminhado o processo à 1ª Seccão.

Fco, 22.1.1934
A. J. Moreira,
Diretor da Seccão

Rec: 24. JAN. 1934



Quintada
Nesta data, junto ao presente processo o
documentos de fls. 15.

Rio, 15 de Fevereiro de 1934.

Adalgisa de Azevedo Monteiro
3º Oficial

9^a - 1^a S. fev. 15
THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

Nº 34 923

São Paulo, 23 de Janeiro de 1934.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L. Nº 1-1029
Em 2 de Fevereiro de 1934

Ilmo. Snr. Oswaldo Soares,
M. D. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional
do Trabalho.

Com referencia ao officio nº 2-14 de
V.Sa., datado de 5 do corrente mês, pedindo esclarecimen-
tos sobre a dispensa do Snr. Emilio Bicudo da Costa, dos
serviços desta Companhia, tenho a honra de reportar-me aos
termos do officio nº 34 525, que tive ocasião de dirigir a
V.Sa. em 11 de Dezembro ultimo, ao qual esta Companhia na-
da tem a acrescentar.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.
Sa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consi-
deração.

Blancos
pelo SUPERINTENDENTE.

ACC/AMO/OSG/.

Rec. - 3. FEV. 1934

Ac. 20 Cc. Adalgisa de A. Martins para informar
Em 15 de Fevereiro de 1934
Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

12/24/33
Ac. Sec. 23-1-34

fol. 16.

Informações.

O Superintendente da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd., respondendo ao officio de fls. 13, declara nada ter a acrescentar sobre a dispensa de Comilio Picudo da Costa, porquanto, já prestou informações a respeito em officio dirigido a este Conselho em 11 de Dezembro do anno findo. (fls. 11.)

A respeito do assumto, cabe-me esclarecer que a pludida rempêsa quando respondeu ao officio de fls. 6, desta Secretaria, não pôdeu a parte final do mesmo, isto é, não ofereceu o certificado de tempo de serviço do reclamante, razão por que foi feito novo expediente, que ainda desta vez, não foi satisfeito.

Di, 15 de Fevereiro de 1934.
L. da Gisa de Sobru Martins
3.º Oficial.

CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 15 de Fevereiro de 1934
Theodoro de Almeida Lúcio
Director da 1.ª Secção

Recebido em 16-2-34

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de or em do Exmo. Snr. Presidente.

Em 19 de Fevereiro de 1934
Quaresima
Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 28/2/1934

VISTO
Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 1 de Março de 1934

Procurador Geral

Requerer de forma
momento offiicial e empref.
esclarecendo que deva elle
remetter a este Conselho o
certificado de tempo de
serviço do reclamante,
dando-se-lhe o prazo de
8 dias para a resposta.

Rio, 2 Março, 1934.

V. Teixeira

2.º Adj. do Pro. Gen.

Recebido em 8-3-34.

A 1.ª Secção para preparar o expediente requerido.

Rio, 9 de Março, 1934

Manoel

Director da Secção

Rec. na 1.ª Secção 15. MARC 1934

No 30.º Oficial Adalgisa de A. Martins para cumprir

Em 23 de Março de 1934

Theodoro de Almeida Vellozo

Director da 1.ª Secção

Cumprido em 25-3-1934.

Adalgisa de A. Martins

3.º Oficial

fes. 17.

P.12.127/33

A,M/EA

27

Março

4

1-391

Snr. Superintendente da The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.

Rua Xavier Toledo, 1
S. Paulo

De ordem do Snr. Presidente e na conformidade do requerido pela Procuradoria Geral deste Conselho, reitero-vos os termos constantes do officio n° 2-14, de 5 de Janeiro p. passado, em que vos foi solicitada a remessa do certificado do tempo de serviço de Emilio Bicudo da Costa, devendo essa Empresa apresentar a certidão em apreço, dentro do prazo de oito dias.

Atenciosas saudações.

A. Oswaldo Soares

Diretor da Secretaria

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name 'Oswaldo Soares' and other illegible text.

Jan 17

THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
P. 12.127/33 SÃO PAULO, BRAZIL

A.M/EA 27 Março 4

1-191

Snr. Superintendente de The São Paulo Tramway, Light and Power Co., Ltd.

Rua Xavier Toledo, 1
S. Paulo

De ordem do Sr. Presidente e na conformidade
da requisição pela Procuradoria Geral deste Conselho, refeito
vos os termos constantes do ofício n. 8-14, de 5 de Janeiro p.
passado, em que vos foi solicitada a renovação do certificado de
tempo de serviço de Emilio Ricardo de Costa, devendo essa labor-
ar apresentar a certidão em apreço, dentro do prazo de oito dias.

Atenciosas saudações.

Yuntada
Diretor de Secretarias

Quinto aos presentes autos o documento que
se segue. Rio, 16-4-934
Hetalgia de tórax
3º Oficial

12-127/33

18 May 1

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

Nº 35 444

São Paulo, 4 de Abril de 1934.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Em 4 de Abri de 1934

Ilmo. Snr. Oswaldo Soares,
M. D. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional
do Trabalho.

Com referencia ao officio nº 1 391 de V.Sa., datado de 27 de Março ultimo, pelo qual solicitou informações sobre o tempo de serviço do Snr. Emilio Bicudo da Costa, empregado demitido desta Companhia, tenho a honra de confirmar os termos dos officios n:ºs 34 525 e 34 923, que, respectivamente, a 11 de Dezembro de 1933 e 23 de Janeiro do corrente ano, tive ocasião de dirigir a V.Sa., aos quais esta Companhia nada tem a acrescentar.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Sa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Alvares
pelo SUPERINTENDENTE.

ACC/OSG/.

Rec. na 1ª Secção 9. ABR. 1934

de 30 de Adalgiza de A. sua informae
Em 12 de Abril de 1934
Theodoro de Almeida Sodré
Diretor da 1ª Secção

7/34

Informação.

De la segunda vez Che S. Paulo Oranway, Light and Power Co. Ltd., não interpretando perfeitamente os termos do officio desta Secretaria, devida de enviar o certificado do tempo de serviço de Emilio Bicudo da Costa

Nessas condições, parece-me que se torna necessario novo expediente á mesma reiterando os termos dos officios anteriores, esclarecida de que o officio a que se refere fl. 11 - já foi recebido por esta Secretaria, porém, as alegações contidas nos mesmos não são suficientes para que este Conselho julgue improcedente a quitação oferecida a fl. 2.

Rio, 16-4-1934.

Jodalgisa de Sobreu Martins
3º Oficial

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

16 de Abril de 1934

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª. Secção

VISTO- Ao Snr. Dr. Procurador Geral,

de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 18 de Abril de 1934

Quarato

Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 26/4/1934

VISTA

Ao Dr 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1934

João
Procurador Geral

Represen del
 un l'edon o officio a
 empreg. desclarcend-
 perfectamente, o m
 informaco pucis
 Rio de Janeiro 1934
 N.º 11.154
 2.º adp. 1.º. 1934
 Pub. no j.º. 5-5-34

Off. N.º 11.154 para fazer o expediente
 Rio de Janeiro 834
 J. P. Almeida
 No expediente do N.º de Secretaria:
 Res. na 1.ª 9. MAIO 1934

Do Sr. Rondon B. de Alencar para fazer o expediente requerido
 pela Procuradoria 16 de Maio de 1934
Theodoro de Alencar Sodré
 Director da 1.ª Seção

apresentei projeto e expediente

Rio, 19.5.1934.
 J. Dreyfuss S. Ag.
 arg. 2.º. 2

Comprimido em 22.
 J. Dreyfuss S. Ag.
 arg. 2.º. 2

20

P. 12.127/33

AG/EA

22

Maio

4

1-729

Snr. Superintendente da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd.

São Paulo

Acusando o recebimento do vosso officio nº 35.444, de 4 de abril ultimo, cabe-me solicitar vossas providencias, de ordem do Snr. Presidente e de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, no sentido de ser enviado a este Conselho, com a possivel urgencia, o certificado de tempo de serviço de Emilio Bicudo da Costa, visto não satisfazerem os esclarecimentos prestados em o officio dessa Superintendencia de 11 de dezembro do ano findo - nº 34.525.

Atenciosas saudações.

Diretor da Secretaria

[Handwritten signatures and notes, including "22.03.33" and "12.05.33"]

29

P. 12.127/33

Mais

22

AD/EA

1-729

Sr. Superintendente da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd.

São Paulo

Acusando o recebimento do vosso ofício nº 25.444, de 4

de abril último, cabe-me solicitar vossas providências, de ordem do Sr. Presidente e de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, no sentido de ser enviado a este Conselho, com a possível urgência, o certificado de tempo de serviço de Emilio Ricardo da Costa, visto não satisfizerem os requisitos prestados em o ofício desta Superintendência de 11 de dezembro do ano lido - nº 24.225.

Atenciosas saudações.

Yntarh
Diretor de Superintendência

feito em Curitiba a petição de
Jes. Dr.

Rio, 30-5-34
Uf. Bayar S. de;

São Paulo 14-4-1934

Mui digno Sr Doutor Director do
Departamento do Conselho do Trabalho
Saudações

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1-3907
14 de Abril de 1934

Mui digno Sr Director.

Venho em Emygdio Bicudo Costa pedir a V. Excia providenciar o meu processo numero 12.127 entrado em 30 de Outubro de 1933 o qual deixei em andamento no referido Departamento sobre as ordens de V. Excia, deixei o Rio em 17 de 1-1934 com destino a São Paulo por motivo de força maior não pude esperar a determinação isto Sr Director cheguei doente ai ao Rio e doente voltei para aqui, e estou desde 24-1-1934 internado na Santa Casa de ebisericordia, esperando recuperar a minha saúde o qual perdi na companhia Lhairt Power aqui como lavrei ai no meu processo ao Doutor Ob. Salgado Filho.

Desde 25-9-1933 até o presente e até quando tiver alta dos medicos daqui do Hospital e que vou ganhar o primeiro ordenem para sustento de minha vida vedi esta injustica o qual estou passando, pedi e peço-lhe como brasileiro que sou se nos dez annos de companhia eu perco 5 annos, por Lei ainda tenho 5 e 1 mes ao meu favor justiça as V. Excia nos peço

19/4

Doutor vós peço-lhe a suas atenções
fui eu empregado desta companhia em
1921 - desde 2-5-1921 - com a chapa nº
1282 até 5-10-1921 este tempo e contado
~~eu~~ fui admittido, tenho 5 mezes e 3 dias
Perco com a chapa 370 - entrando em
2-2-1923 pedi a demissão e 24-2-1928 este
tempo eu perco são 5 annos e 22
Volto para a mesma em 22-1-1929
a 25-9-1933 são 4 annos e 8 mezes este
ultima senhor Director e os 5 mezes e 3 dias
são contados prefaz 5 annos e um
meiz, a companhia não readmitti não
e justo por minha falta mas a Representação
e justo ou então indemnização ou ou
acordi que vossa Excia perguar que for
justo, aqui termino esta e espero a
Vossa Atencão

Seu seu criado A. V. Lúcia A.O.

Emprego Bocado da Costa

Rua Embere nº 71
alto das Perdizes

Ao Sr. Alvaro Rezende para informar

Em 24 de Abril de 1934

São Paulo

Theodoro de Almeida Sodré

Director 1º Escala

Estou na Santa Rosa de Misericórdia
no Pavilhão da 1ª Medecina homens

Rec. na 1ª Secção 19. ABR. 1934

Conselho Nacional do Trabalho 22

(MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO)

Recebido em 5/5/34.

1a. Secção.

A.L.R.

Sr. Diretor da Secção.

O presente documento em que Emydio Bicudo Costa faz varias considerações sobre o seu tempo de serviço, deve ser juntado ao Pº nº 12.127/33, o qual subiu à consideração do Sr. Diretor da Secretaria em 16 de Abril próximo passado.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1934.

Alípio Leal de Jesus
Aux. de 1a. Cl.

Por Sr. Agnelo D. de Alencar para providenciar
109 de Maio de 1934
Severino de Almeida Lopes
Director da 1.ª Secção

- Informações -

Emilio Picudo da Costa, relatando a sua dolorosa situação, foi se encontra desempregado desde 1933 e ainda doente, internado na Santa Casa de Misericórdia, vem pedir a este Conselho uma opinião favorável para ajuizar que o processo contra The São Paulo Tramway Light and Power Company.

Pelo que consta dos autos, parece não assistir ao suplicante direito para pleitear a sua reintegração nos serviços da dita Cia, visto não contar tempo de serviço suficiente.

Todavia, a autoridade superior está apreciando com toda a justiça a causa do recorrente, tanto assim que esta Secretaria da pensão tempo offício é reclamada sobre o tempo de serviço do infeliz empregado.

Assim sendo, penso que os autos podem ficar aguardando a resposta ao ofício de V. Ex.

Em atazo, por acumulo de serviço a um cargo.

A' consideração do Sr. Director
Rio, 30. 5. 34.
M. Benjamin S. B. S.
aux. r. e. f.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 31 de Maio de 1934
Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção
Rec. no gab. em 2/6/34

A' S.ª Suas para aguarda a resposta
ao ofício n.º 70.

Rio, 6 de Junho de 1934
Theodoro de Almeida Sodré
Director da Secção
Rec. na P. 12.º JUN. 1934

Nos termos de despacho supra, aguarda-se resposta ofício 70.
Em 20 de Junho de 1934
Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

Juntada
junto aos autos os
doc. que se referem

Rio, 26. 6. 34
M. Benjamin S. B. S.
aux. r. e. f.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

Nº 36 083

São Paulo, 18 de Junho de 1934.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

209-1
10
1º 6431
Em 10 de Junho de 1934

Ilmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares,
M. D. Diretor da Secretaria do Conselho
Nacional do Trabalho.

Em resposta ao officio de V.Sa., nº
1 729, datado de 22 de Maio ultimo, e com referencia aos
de nºs 34 525 e 35 444, que esta Superintendencia, respecti-
vamente, a 11 de Dezembro de 1933 e a 4 de Abril ultimo, te-
ve ocasião de endereçar a esse D. Conselho, tenho a honra
de, anexo, entregar o certificado de tempo de serviço do
Snr. Emygdio Bicuão da Costa.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Sa.
os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

M. Soares
pelo SUPERINTENDENTE.

ACC/AMO/AF.
Anexo:-certificado
* citado.

Recebido no Serviço de Plicia para informar
Em 22 de Junho de 1934
Leodo de Almeida Sodré
Director da 1ª Secção

P. 12/34

Rec. na 1ª 20. JUN. 1934

20/24

21 Meais - 19
6-7-8-9- 4m
10 5

2 5an
8 4

1^o periodo 4m e 23d
2^o periodo 5an 2m
3^o periodo 4an 8an 3d

9an 14m e 26d

= a 10 dias 2m e
Lodi's

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

P. O. BOX "a"
CABLE ADDRESS
KAIGAR

EB-440-C

Nº-1737

São Paulo, 11 de junho de 1934

CERTIFICAMOS que o snr. EMYGDIO BICUDO DA COSTA foi empregado desta Companhia, como ségüe:-

- Admitido em 12 de maio de 1921, no Departamento do Trafego, como condutor chapa 1.282, foi demitido por desobediencia á ordem superior, em 5 de outubro do mesmo ano.

- Readmitido em 2 de fevereiro de 1923 no mencionado Departamento, como condutor chapa 370, pediu demissão em 2 de abril de 1928.

- Readmitido, novamente, em 22 de janeiro de 1929, no Departamento de Eletricidade, como jornaleiro, foi demitido em 25 de setembro de 1933, por ter agredido fisicamente o feitor de serviço, durante o mesmo.

Edgard de Souza

Edgard de Souza
Vice-Presidente

DAS/JC/NEF
Cc:-Dr.ARM/PI
Arquivo Geral

W.P.

Grav. - 3 m. 25 200 -

Informação

O Superintendente da Light and Power Co., de São Paulo, em resposta ao officio desta Secção, cuja copia se acha a fl., euvia o certificado de tempo de serviço de Emilio Liguero da Costa, ficando dessa forma perfeitamente atendida a diligencia requerida pela deuto Procuradoria Geral.

Rio, de Janeiro.
Uf. Joaquim S. R.
aux. D. P.

N^o consideração do Sr. Director
Em 29 de Junho de 1934
Theodoro de Almeida F. de
Director da 1.^a Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 3 de Julho de 1934
Guacaloz
Director da Secretaria

Rec. no Prot^o Geral em 5-4-934.

VISTO
Ao Dr. 2.^o Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1934
am
Procurador Geral

Pelos documentos
existentes nos autos veri-
fica-se que o reclamante
não possui o acesso
de serviço.

Não tem, portanto,
assegurada a estabilidade
funcional. Nenhum
fundamento tem a sua
reclamação que, deve,
pois, ser julgada impro-
cedente.

Rio, 6-8-34.

Vatério Silveira -
2.ª ad. do Proc. 500
Rec. gab. 9/8/34

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 9 de Agosto de 1934

Guacodouro

Director da Secretaria

CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente,

faço estes autos conclusos ao Relator
designado, Sr. Venturino

Julien

Em 4 de Outubro de 1934

Guacodouro

Director da Secretaria

Em sessão de 9 de outubro
 de 1934, da 1ª Câmara
 do Conselho Nacional
 do Trabalho, foi adiada
 o julgamento deste processo
 por ter a presença de Sr.
 Conselheiro Álvaro
 Corrêa de Azevedo, a quem
 nos estes autos criminosos,
 criminoso requerem e
 foi deferido.

Pelo, 9/10/34
 M. J. P. P.
 Secretário

28

Examinando estes autos, com a devida atenção, verifico das informações prestadas pelos funcionarios por cujas mãos tiveram eles de passar, que o reclamante não tem dez anos de serviços. O 2º dr. Procurador Adjunto, em seu parecer de fls 26v., conclue pela improcedencia da inicial pelos mesmos motivos.

Consultando, no entretanto, o officio de fls. 11 e o certificado de fls. 25, oferecidos pela reclamada, convenço-me que o trabalhador, no seu pedido de fls. 2, não faltou absolutamente com a verdade, quando assegurou a este Colendo Conselho que o seu tempo na The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd era superior a dois lustros. Pelos dois referidos documentos, conclue-se que esses serviços foram prestados em tres periodos, ou sejam: de 12 de maio de 1921 a 5 de outubro do mesmo ano; de 2 de fevereiro de 1923 a 2 de Abril de 1928; e de 22 de janeiro de 1929 a 25 de setembro de 1933.

Sei que este Egregio Conselho já decidiu em mais de um processo, que, no caso de o empregado deixar espontaneamente o seu emprego, voltando ao mesmo, o tempo anterior não lhe deve ser contado para o efeito de garantia prevista no art. 53 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

No caso em apreço, alega a reclamada que o reclamante, da segunda vês, "solicitou demissão". Mas, senhores Conselheiros, esta alegação não foi provada. É sabido que a prova incumbe a quem afirma. É um principio que nos legaram os romanos e que tem sido sempre observado por todos os que se acham investidos da nobre missão de julgar.

Se a Light, de São Paulo, afirmou que a segunda saída de seu ex-empregado, autor neste processo, foi espontanea, tinha a obrigação restrita de exhibir o original desse pedido de demissão. Se não o fês, não podemos aceitar as suas informações, por maiores considerações que nos possam merecer. Decidir de outra forma seria contrariar todas as normas processuaes e, mais do que isso, atentar de maneira flagrante e

94

acintosa a todas as regras estabelecidas em materia de prova.

Mas, não é apenas por esse motivo que dou provimento a esta reclamação. A meu vêr ela é de todo procedente ante a manifesta ilegalidade da demissão.

Não ha a menor duvida que o reclamante tem mais de dez anos de serviços. Logo, não podia ser demitido senão deante de falta grave, apurada em inquerito administrativo. E este não se fêz.

A jurisprudencia deste Egregio Instituto, a que acima aludi, não me parece compativel com o texto legal. Diz o art. 53:

Após dez annos de serviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o accusado por si ou com assistenciado seu advogado ou do advogado do syndi- cato da classe ou do representante do mesmo, si houver, cabendo recurso pa- ra o Conselho Nacional do Trabalho. § 1º. O empregado contra o qual for arguida falta grave poderá ser desde logo suspenso de suas funções pela empresa, mas a demissão somente se dará após deliberação do Conselho Na- cional do Trabalho, si este reconhe- cer a falta arguida.

Como se vê, não ha nenhuma frase, vocabulo ou expres- são que nos autorise tirar a conclusão que tiraram os dignos membros desta casa, em processos semelhantes ao caso ora em julgamento. Em todos os 88 artigos do mesmo decreto 20.465, não encontro uma só referencia, direta ou indireta, pela qual deva ser feita essa distincção de saída expontanea ou não ex- pontanea.

O que o legislador exigiu foi que o operario ou em- pregado tenha 10 anos de serviços á mesma empresa.

Se o art. 53 em vês da redação que tem, tivesse inter- caladas as expressões "continuo" ou "efetivo" (por exemplo: Após dez anos de efetivo serviço prestado á mesma empresa

etc.), justificava-se que este Conselho decidisse como decidiu. Mas, nada havendo a respeito, é forçar claramente a lei, é contundir as normas de hermenêutica jurídica, é interpretar beneficiando uma parte, prejudicando os direitos da outra.

Transcrevo, aqui, o longo e brilhante parecer do illustre dr. Procurador Geral, exarado no processo n. 1.635/32. Escreveu s. exa.:

P A R E C E R

“ José Vianna como empregado da Leopoldina Railway desde 1918, foi despedido em Outubro de 1930

A empresa informando o recurso não indica falta grave praticada pelo recorrente, nem faz referencia a inquerito administrativo, alegando que a dispensa do recorrente deu-se a 29 de Outubro de 1930 (fls. 21).

O recorrente provou com as certidões de fls. 5, 6 e 7 que tem mais de 10 anos de serviço na Leopoldina. A empresa, em defeza, declara que o recorrente não tem direito a garantia de efetividade no cargo, porque por livre vontade deixou o emprego por diversas vezes e que contando-se o periodo da sua ultima admissão até a dispensa derradeira, conta ele menos de 5 anos de serviço, sem direito, portanto, a reintegração, na forma de um julgado recente deste Egregio Conselho.

Informa finalmente a empresa que o recorrente tendo se ausentado do serviço, sem motivo justificado, comportando-se, além disso de modo indisciplinado, foi dispensado, por não ser conveniente mante-lo no serviço, em 29 de Outubro de 1931.

XXXXXXXXXX

O Egregio Conselho já decidiu no processo nº 2-34/32 que o tempo de serviço para efeito de efetividade no cargo conta-se com as interrupções, pois o que a lei teve em vista foi garantir o empregado que no periodo de mais de 10 anos se mostrasse capaz de bem exercer o seu emprego.

O art. 42 da Lei 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 que foi o creador desse direito teve como escopo garantir o empregado que tivesse prestado 10 anos de serviço efetivo na empresa.

Ora, sendo esse artigo incluído no corpo da Lei 4.682 que trata da criação das caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários e fazendo o art. 42 referencia a serviços efetivos, é claro que devemos saber o que essa lei entende por serviços efetivos, como os aprecia para os efeitos dela. Cotejando-se a lei encontra-se o art. 23 que reza:

“Para os efeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de anos requeridos e prestados em uma ou mais de uma empresa ferro-viaria.

Quando a remuneração do trabalho for paga por dia, calcular-se-ha um ano de serviço para cada 250 dias de serviço efetivo e si tiver sido por hora se dividirá por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho efetivo.”

Por ahi se vê que o espirito da lei não foi exigir que o serviço seja ininterrupto e continuo para o efeito da garantia de efetividade, condição que só seria aceitavel se ex

31

pressa na lei, porque do contrario redundaria inutil e inu-
cua esse preceito, uma vez que é difficil algum empregado per-
manecer na mesma empresa com essa perfeita ininterruptão de
serviço por tão largo espaço de tempo.

A Lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que ampliou o
regimen das caixas de aposentadoria e pensões aos emprega-
dos das empresas de serviços maritimo e fluvial e das empre-
zas de exploração de portos, teve como criterio tambem con-
siderar que o serviço efetivo para seus efeitos pode ser con-
tinuo ou não, prestados em uma ou mais empresas. (art. 18).

Dentro desse criterio foi feito o art. 43 que dispõe:

"Depois de 10 anos de serviço efeti-
vo o ferroviario, a que se refere
a presente lei, só poderá ser demi-
tido no caso de falta grave apura-
da em inquerito administrativo da
respectiva estrada, sendo ouvido o
acusado, com recurso para o Conse-
lho Nacional do Trabalho, respeita-
dos os direitos adquiridos."

Nesta lei então o caso tornou-se perfeitamente incon-
troverso, pois, para garantia de efetividade se permitiu a
contagem de tempo em outras empresas, desde que preexistis-
se um acordo entre empresa e empregados, como se vê do § 1º
do artigo citado.

Ora, se para esse efeito se conta o tempo prestado em
outra empresa, a boa logica manda que com maior razão se con-
te o tempo de serviço prestado na mesma empresa.

Duvida não havia, e se houvesse, estaria sanada pelo
§ 2º do artigo citado que dispõe:

"Nos casos de dispensa do ferrovia-
rio, por conveniencia da estrada,
cabe-lhe a vantagem, voltando para
os serviços da mesma estrada, de
continuar com todos os direitos, in-
clusive a contagem do tempo em que
serviu".

O art. 53 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931 re-
produziu identica garantia de efetividade no cargo para os
empregados com mais de 10 anos de serviço e fazendo referen-
cia a "Serviços prestados na mesma empresa", não fez restric-
ção a interrupção de exercicio, logo não se pode concluir
que o serviço deve ser ininterrupto, certo tambem que neste
decreto como nos anteriores, a efetividade do serviço está
nas mesmas condições de legislação anterior, como se vê do
art. 28.

Esta interpretação é a mais razoavel, pois, que pelo
fato de prestar um empregado mais de 10 anos de serviço, a
empresa não está inibida de dispensa-lo, uma vez que ele
pratique erros ou faltas graves enumeradas no art. 54 e que
os mesmos sejam regularmente apurados em inquerito adminis-
trativo.

Tanto a lei não exige que o serviço seja continuo e
ininterrupto para o efeito de garantia de efetividade que o
art. 55 dispõe:

viço,

"O empregado, que, dispensado do ser-
viço, por conveniencia da empresa,
obtiver a sua readmissão, continua-
rá no gozo de todos os direitos an-
teriores, inclusive a contagem do
tempo em que nella serviu, indepen-
dente de pagamento de nova joia."

Ora, quaes são os empregados que a empresa pode dis-
pensar por sua conveniencia? Certamente são os que não tem
10 anos de serviços, porque estes só podem ser dispensados
por falta grave apurada em inquerito.

Aliás esse art. 55 não se entende com a materia do art. 53, porque faz referencia ao gozo de direitos anteriores sem pagamento de nova joia.

A colocação desse artigo no capitulo que se refere a estabilidade e garantia dos empregados não quer dizer que ele tenha applicação para esse fim, pois diversas outras materias estão reguladas nesse capitulo sem que a ele digam respeito, como os arts. 56 e 57.

Assim é de todo fundamento juridico o respeitavel accordo de 14 de Abril deste ano, proletado no processo 2-34/32.

O Egregio Conselho no mesmo dia resolveu tambem uma consulta da Light decidindo que a retirada do serviço por ato espontaneo do empregado, importa em interrupção para se contar o prazo de 10 anos.

Não havendo, portanto, jurisprudencia pacifica sobre o caso, por terem sido proferidos accordões em contrario, apoio as conclusões do parecer na decisão do processo 2-34/32, que corresponde a opinião desta procuradoria, já manifestada em diversos casos.

Á vista do exposto e tendo em consideração que o recorrente provou ter mais de 10 anos de serviço, não podendo assim a empresa demiti-lo sem provar falta grave em inquerito administrativo, opino pelo provimento do recurso e para que seja o recorrente reintegrado com as vantagens do art. 53 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1932

Esses argumentos são irrespondiveis. Faço minhas todas as suas palavras, convicto de que, actando, como acato, integralmente, todas as conclusões a que chegou s. exa., tenho occasião de cumprir rigorosa e conscientemente com o meu dever.

Dou provimento ao presente recurso. Reconheço ao reclamante tempo superior a dez anos. E se não instaurou a empresa o necessario inquerito administrativo para apurar a falta grave que lhe atribuiu, agiu ilegalmente. Assim, o meu voto é para que a reclamada readmita o reclamante no serviço que exercia, pagando-lhe todos os vencimentos atrasados.

Rio, 28 de Outubro de 1934
Abraão Lourenço do Silva

Julgado em 4/12/34
Petro



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACCORDÃO Nº 258

.....Secção

Proc. nº 12.127/33

19 34

Vistos e relatados os autos do presente processo, em que Emygdio Bicudo da Costa reclama contra a The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd. que o demittiu do seu serviço;

Considerando que, conforme se verifica do officio de fls. 11 e certificado de fls. 25, offercidos pela empresa, o reclamante tem mais de dez annos de serviço, prestados nos seguintes periodos: de 12 de Maio de 1921 a 5 de Outubro do mesmo anno; de 2 de Fevereiro de 1923 a 2 de Abril de 1928; e de 22 de Janeiro de 1929 a 25 de Setembro de 1933, logo não podia ser demittido senão diante de falta grave, devidamente apurada em inquerito administrativo, consuante estabelece o artigo 53, do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931;

Considerando que a allegação da Empresa, aliás não provada, de que o reclamante, da segunda vez, "solicitou demissão", não se reveste de nenhuma procedencia, de vez que o referido decreto, em todos os seus despositivos, não faz uma só referencia, directa ou indirecta, pela qual deva ser feita essa distincção de sahida expontanea ou não expontanea, pois a intenção do legislador foi justamente de exigir que o empregado tenha mais de 10 annos de serviço á mesma empresa, embóra em varios periodos, tanto assim que, na redacção do citado art. 53, não empregou as expressões "continuo" ou "effectivo".

Resolvem os membros da 1ª. Camara do Conselho Nacional

34

do Trabalho, julgar procedente a reclamação em apreço, afim de mandar reintegrar o reclamante no cargo que occupava na referida Empresa.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1934.

Francisco Gomes de Oliveira

Vice-Presidente

Abraão Lourenço de Azevedo

Relator ad-hoc

Fui presente -

J. Maurício de Almeida

Procurador Geral

Publicado No "Diario Official" em 9 de Fevereiro de 1935

*Dr B. R.
Sr A. Corrêa da Silva
Dr Leonel*

Devidamente
instruido e pre-
parado, remetto
o presente á Secção
respectiva.

Rio, 19.1.35
Simp. J. J. J.
Rec. actas.

Rec. no 12

28. JAN. 1935

N.º 1.ª Enacina Alvaresca para remetter copia do accordo
a S. Paulo Tramway Light & Co. Ld. Em 30 de janeiro de 1935
Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

Cumprido - data supra
Enacina de Alvaresca
Aux. de 1.ª Cl.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1.ª SECÇÃO

EXPEDIU-SE affinis 214

EM 31 DE Jan DE 1935

Enacina de Alvaresca
Aux. de 1.ª Cl.

1-214

/E

Snr. Director da "The São Paulo Tramway Light and
Power Company Ltd.

São Paulo

Transmitto-vos, de ordem do Sr. Presidente,
para vosso conhecimento e devidos effeitos legaes, copia
authenticada do accordão proferido per este Conselho em
sessão de 4 de Dezembro de 1934, no processo em que
Emygdio Bicudo da Costa reclama contra essa Companhia
que o demittiu do seu serviço.

Outrosim, fica essa Companhia notificada dos
termos do mesmo accordão, quanto ao decurso do prazo
para os recursos legaes, o qual, na conformidade do art.
120 do Regulamento annexo ao Dec. n° 241784, de 14 de
Julho do anno de 1934, correrá da data do recebimento
da presente notificação.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

12.127/33

1-214

Smt. Director da "The Sao Paulo Tramway Light and Power Company Ltd.

Sao Paulo

Transmitto-vos, de ordem do Sr. Presidente, para vossa conhecimento e devidos efeitos legais, copia autenticada do accordo proferido por este Conselho em sessao de 4 de dezembro de 1934, no processo em que Excmo. Bando da Costa reclama contra essa Companhia que o detinha do seu servico.

Outrossim, lica essa Companhia notificada dos termos do mesmo accordo, quanto ao decurso do prazo para os recursos legais, o qual, na conformidade do art. 130 do Regulamento anexo ao Dec. n. 24.784, de 14 de julho do anno de 1934, e de 15 dias.

Juntada:
Junto aos presentes autos o embargo de ff. pgnite.

Director Geral de Secretarias

Rio, 20/12/33
Affonso Benigno de Lencastre

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

12
31

Requerimento N.º A-4 462

São Paulo, 25 de Março de 1935.

*A' Secretaria para proce-
der a Conferencia da copia
photostatica com original, autuan-
do e informando. Rio 2-IV-35*

Exmo. Snr. Dr. Francisco Barbosa de Rezende,
M. D. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.



Diz "THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED", sociedade anonyma devidamente autori- sada a funcionar no Paiz, com escriptorio na Capital do Esta- do de São Paulo, á rua Xavier de Toledo n.º 1, por seu repre- sentante infra-assignado, "data venia", que não se conformando com a decisão do acórdão n.º 1 258, proferido pela egregia la. Camara desse Conselho no processo n.º 12 127/33, em que é Re- clamante Emidio Bicudo da Costa, quer usar dos recursos per- mittidos, requerendo a V.Excia. digne-se determinar sejam pro- cessados os embargos inclusos, devidamente fundamentados, jun- tamente com os documentos n.ºs 1 e 2, o primeiro dos quaes a- companhado de reprodução photographica, nos termos do dec. n.º 24 784, de 14 de Julho de 1934, e demais disposições legais applicaveis.

Requer, ainda, que lhe seja devolvido o original do documento n.º 1, junto, depois de conferencia com a respectiva cópia photographica.

P. E. D.

São Paulo, 25 de Março de 1935.
por The S. Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.



Representante

*Pro Sr. Benjamim de Alencar para cumprir
Em 4 de Abril de 1935
Theodoro de Almeida Toledo
Director da 1.ª Secção*

ACC/ARM/JS.

Annexos: Embargos e documentos citados.

Recebido na 1.ª Secção em 27 MAR 1934

27/3

Por embargos
ao venerando accordão n° 1 258, proferido pela
Egregia la. Camara no processo n° 12.127/33,
em que é Reclamante Emidio Bicudo da Costa,

di z
**THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY,
LIMITED,**

por esta e melhor fórma de direito,
E. J. C.

PROVARÁ

I

Que o venerando accordão embargado decidiu que, em face do officio de fls. 11 e certificado de tempo de serviço do reclamante Emidio Bicudo da Costa, a fls. 25, o mesmo gosava do direito de estabilidade funcional porque tinha mais de dez annos de serviços prestados á Embargante, em trez periodos differentes que, sommados, superam de muito pouco dez annos; e isso porque, mesmo tendo finalizado o segundo periodo do reclamante com o seu pedido espontaneo de demissao (certificado fls. 25), deverá ser computado para o effeito da contagem do tempo necessario á estabilidade funcional porque o decreto n° 20 465, de 1931, não fez referencia expressa ás demissoes quer espontaneas ou não, devendo-se computar qualquer periodo de serviço; e assim, que o Reclamante deverá ser reintegrado no cargo que occupava na empresa Embargante; entretanto,

II

que, baseando-se o venerando accordão embargado, para decidir como o fez, no officio de fls. 11 e no certificado de tempo de serviços de fls. 25 expedidos pela Embargante, deixou, todavia, de apreciar e decidir sobre a asserção do mencionado officio e da certidão do referido certificado de que o Reclamante fôra dispensado por ter commetido a falta mais grave que um empregado pode commeter durante o serviço, isto é, aggreddir physica e violentamente um superior hierarchico, quando delle recebia uma advertencia sobre materia de serviço, falta, essa, prevista nas letras e e g do art. 54 do dec.n° 20.465; desta fórma,

III

que o venerando accordão embargado, desprezando as allegações e certidão da falta grave do Reclamante, adoptou em sua decisao, doutrina que, ultimamente, modificou a jurisprudencia antiga e pacifica deste Conselho, que, interpretando o art. 53, combinado com o art. 55, do dec. n° 20 465, estabelecia - "a contrario sensu" do que dispõe esse art. 55 - que a demissao espontanea do empregado equivalia a uma renuncia de todos os direitos não sendo, por isso, nem mesmo contado tal periodo para effeito da estabilidade funcional; sendo assim,

IV

que a demissao do Reclamante foi legal por ter sido feita em 25 de Setembro de 1933, quando ainda prevalecia a alludida jurisprudencia pacifica deste Conselho, por força do disposto no art. 80 do dec. n° 20 465, que lhe dá a qualidade de orgao encarregado de supprir as omissoes e duvidas na observancia do mesmo decreto; portanto,

V

que foi licita e moral a demissao do Reclamante por ter sido fundada em jurisprudencia uniforme e pacifica deste Conselho, que

mente foi modificada algum tempo depois de consumada essa demissão, e por ter sido motivada por falta grave capitulada em lei, e que o proprio Reclamante confessou na carta que endereçou á Embargante (doc.n° 1), e que se junta aos presentes embargos, acompanhada de copia photographica; em consequencia,

VI

que a decisão do venerando accordão embargado, constituindo surpresa para a Embargante, não resalvou a esta o direito de instaurar o competente inquerito administrativo para apuração da falta grave allegada contra o Reclamante que, em virtude da nova interpretação dada ao texto legal, passou a gosar da estabilidade funcional, resalva que, aliás, tem sido feita por este Conselho em casos identicos; em vista disso,

VII

que deverá ser reconhecido á Embargante o direito de instaurar o inquerito administrativo para apurar a falta do Reclamante, pois trata-se de falta grave capitulada no art. 54 do dec. 20 465, segundo ficou demonstrado, e como esta disposição não soffreu alteração pela alludida modificação da jurisprudencia deste Conselho que, apenas, adoptou nova interpretação dos arts. 53 e 55 do citado decreto sobre a contagem de tempo para effeito da estabilidade funcional, a falta grave do Reclamante subsiste; de outro modo,

VIII

que tendo este Conselho instaurado o processo n° 12.127/33 sobre a reclamação do Reclamante, no qual foi proferido o venerando accordão embargado, a Embargante, não foi notificada ou convidada a defender a legitimidade do seu acto dispensando o Reclamante, tendo sido notificada, tão somente, a apresentar o certificado de tempo de serviço do mesmo; não obstante,

IX

que a Embargante, em sua primeira informação a este Egregio Conselho, pelo officio n° 34 525, de 11 de Dezembro de 1933, de que se junta copia authentica (doc.n° 2), já affirmava que a demissão do Reclamante foi "por ter, durante o serviço, agredido um feitor", accrescentando que "dada a gravidade da falta que determinou a sua demissão, e os seus máus antecedentes, esta Companhia se vê na contingencia de não poder readmittil-o"; deste modo,

X

que, em vista das allegações de falta grave e de maus antecedentes do Reclamante, o venerando accordão embargado constituiu uma surpresa para a Embargante, visto como este egregio Conselho, não tendo mandado abrir termo ou dilação para que a Embargante pudesse produzir provas, desprezou taes allegações da Embargante, não obstante se fundarem nas disposições das letras e e g do art. 54 do dec. n° 20 465, de 1/10/1931, deixando de resalvar á Embargante o direito de instaurar inquerito administrativo sobre as faltas graves do Reclamante, de accordo com o art. 53 do mesmo decreto; assim,

XI

que se verifica que houve cerceamento de defesa em relação á Embargante, que tendo feito allegações fundadas em lei e em jurisprudencia uniforme e pacifica deste egregio Conselho, não lhe foram, en-

tretanto, facultados os termos e recursos legais para produzir provas; finalmente,

XII

que os presentes embargos devem ser recebidos e depois de julgados provados, ser reformado o accordão embargado, resalvando-se á Embargante o direito que lhe assiste de instaurar inquerito sobre as faltas graves do Reclamante, em virtude da nova jurisprudencia adoptada por este egregio Conselho em relação á contagem de tempo para effeito da estabilidade funcional, como é de elementar

J U S T I Ç A.

Com os protestos por todas as provas em direito admittidas.

São Paulo, 1º de Março de 1935.

EGGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 1) - A questão em julgamento é de si tão simples e o direito a applicar de tanta evidencia que a Embargante confia em que este egregio Conselho reforme o accordão embargado, segundo se articula nos presentes embargos.

O facto é o seguinte. O reclamante foi dispensado pela Embargante por ter commettido uma falta de gravissima insubordinação, agredindo a bofetadas, durante o serviço, um feitor, de quem recebia uma advertencia attinente ao trabalho, e a quem, acto continuo, tambem atirou ao solo, lançando-se sobre elle e maltratando-o rudemente. Não fôra a intervençao immediata de companheiros de serviço que, intervindo, tiraram o Reclamante de sobre sua victima, certamente elle levaria avante sua façanha, impulsionado por seus sentimentos brutaes e anti-sociaes, e as consequencias seriam muito mais graves.

- 2) - O Reclamante, na carta que endereçou á Embargante e que se junta aos presentes embargos (doc.nº1), após sua demissao, confessa a aggressao praticada em serviço contra seu superior hierarchico. Procura, entretanto, o Reclamante atenuar a gravidade de sua falta, allegando ter sido ameaçado por sua victima. Ainda que fosse verdadeira essa allegação - e não passa de uma mystificação - não justificaria o acto brutal do Reclamante, quer em face das leis penaes, quer perante a disciplina que deve presidir a qualquer organisação e trabalho.

Não é accetavel a asserção do Reclamante de que fôra ameaçado por sua victima e por isso a aggreuiu, porque a victima nao esboçou nenhuma aggressao contra o Reclamante, além do que havia companheiros de serviço, que livraram a victima da truculencia do Reclamante, e que affirmam que apenas a victima, chefe de serviço do Reclamante, fez-lhe uma advertencia sobre o trabalho, sem qualquer offensa.

Depois basta considerar que a victima é um homem franzino, que nem sequer pode defender-se da aggressão do Reclamante, que o esbofetecou e atirou ao sólo, para se ter a impressao exacta de que ella seria incapaz de ameaçar o Reclamante, de quem soffreu uma aggressão brutal, sem forças physica e moral com que reagisse. As circumstancias e indicios do facto desmentem o Reclamante e desmascaram seu estratagema, que engendrou para atenuar a gravidade da insubordinação e brutalidade que commetteu contra um chefe de serviço, que, no cumprimento de seus deveres, teve a infelicidade de se ver abatido ante a brutalidade do Reclamante, individuo de maus instinctos e de sentimentos anti-sociaes.

Assim, perante a lei ou a moral, o Reclamante não encontra justificativa para seu acto.

- 3)-Em relação á disciplina regulamentar tambem seu acto não encontra qualquer justificacão porque si o Reclamante tivesse sido ameaçado por sua victima, como affirma (doc.nº1), deveria ter-se dirigido a um superior hierarchico de ambos, a quem relatasse o facto e pedisse uma providencia.

Assim, verifica-se que a affirmacão do Reclamante de que fôra ameaçado por sua victima, e como medida preventiva de defesa tratou de agredil-a brutalmente, não passa de grosseira mystificacão que não atenua a gravidade de sua falta, e antes a confessa e comprova.

- 4)-Diante dessa falta occorrida em 25 de Setembro de 1933, a Embargante dispensou o Reclamante. E agindo dessa maneira a Embargante observou a lei e a jurisprudencia deste egregio Conselho.

De facto. O dec.nº20 465, de 1/10/1931, capitula a falta do Reclamante como falta grave, nas alineas e e g do art.54, configurando na primeira o acto grave de insubordinação praticado pelo Reclamante, desrespeitando, durante o serviço e na presença de companheiros, um superior, de quem recbia uma advertencia attinente ao serviço, e na segunda, a aggressão physica levada a effeito contra o mesmo superior.

Tal falta, portanto, era motivo sufficiente para justificar a demissão do Reclamante: si elle tivesse menos de dez annos de serviço effectivo, a demissão poderia ser summaria; si dez, ou mais, deveria ser instaurado inquerito afim da dispensa ser resolvida por este egregio Conselho.

- 5)-Dispensando o Reclamante, nas circumstancias em que o fez em 25 de Setembro de 1933, a Embargante observou a jurisprudencia uniforme e pacifica deste egregio Conselho, que estabelecia que os periodos de serviço prestados a uma mesma empresa, anteriores a pedidos espontaneos de demissão dos empregados, não eram computados, para o effeito da estabilidade funcional, pois taes pedidos equivaliam a uma renuncia de todos os direitos. Entre essas decisões, podem-se citar as seguintes deste egregio Conselho: proc.nº 4 535, Diar. Of. de 22-4-1932, pg.7 748; proc.2-1824/1932, Diar.Ofic.de 9-10-932, pg.18.727; proc.nº7-677/33, Diar.Ofic.de 24-12-1934, pg.25.650.

- 6)-Essa jurisprudencia uniforme e pacifica foi, porém, invertida por decisao proferida pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho que, accietando parecer dos Exmos.Snrs.Consultor Geral da Republica e do Ministerio do Trabalho, deliberou que a contagem do tempo de serviço para effeito da estabilidade deve abranger tambem os periodos que antecederem os pedidos espontaneos de demissão por parte dos empregados. Essa decisao ministerial data de Novembro do anno findo de 1934.

Não pretendemos entrar na apreciação dessa decisão Ministerial. Ella funda-se, porém, no argumento de que o art.55 do dec. n° 20.465, quando estabelece que apenas os empregados que, dispensados por conveniencia da empresa, forem readmittidos, virão a gozar de todos os direitos anteriores, excluindo os que se demittem espontaneamente, não poderá ser interpretado como regra para a estabilidade funcional, porque essa disposição do art.55 só regula a situação dos empregados perante as Caixas, na qualidade de seus associados.

Parece-nos, porém, que esta interpretação não é a mais aceitavel.

A disposição do citado art.55 não regula principalmente a situação dos empregados readmittidos pelas empresas, perante as Caixas de Aposentadorias e Pensões. O contrario disso é o que dispõe esse artigo.

Essa disposição regula precipuamente a situação dos empregados readmittidos perante a propria empresa, e só subsidiariamente a regula em relação ás Caixas de Aposentadorias e Pensões. E isso, por uma razão curial. Só depois de admittidos pelas empresas é que os empregados passam a ser associados das Caixas, e assim esse art.55, regulando os direitos que o empregado readmittido readquire, em relação á empresa, como corolario, também prevê a situação do empregado perante a Caixa, afim de que não pudessem surgir duvidas, neste ponto.

Mas, este dispositivo só estabelece a situação do empregado readmittido em relação á Caixa de maneira secundaria, pois sua intenção principal foi de regular a situação do empregado perante a empresa que o readmittiu a seu serviço.

Demais, lembrando uma regra elementar de hermeneutica que determina que, na compreensão de disposição legal, se verifique qual o preambulo ou epigraphe a que está subordinada a disposição a analysar (Coelho da Rocha, Instituições), vemos que o citado art. 55 está subordinado ao titulo V do dec.n°20 465, que se enuncia:

"Da Estabilidade e Garantia dos Empregados das Empresas sujeitas ao Regime desta Lei".

E, desta forma - si essa estabilidade e garantia é a funcional - verifica-se que todos os adiniculos estão a demonstrar que o art.55 citado condiz de modo preeminente com a situação dos empregados em relação as empresas de cujo serviço foram dispensados por conveniencia das mesmas, e venham a ser por ellas readmittidos. Também verifica-se que do disposto nesse art.55 foram excluidos os empregados que se demittirem espontaneamente. Justa ou injusta essa exclusão, não cabe aqui lamentar, e queremos tão somente registral-a. Vê-se, pois, que essa disposição em apreço só secundariamente e de maneira complementar prevê a situação particular do empregado perante a Caixa de Aposentadorias e Pensões, porque seu fim principal é de regular, perante a empresa, a situação daquela categoria de empregados que, dispensados por conveniencia da propria empresa, venham a ser por ellas readmittidos.

7)-Mas, essa nova jurisprudencia adoptada por este eggregio Conselho, de modo algum alterou o conceito de falta grave definida pelo art. 54 do dec. n° 20 465.

E, assim, desde que o venerando accordão embargado julgou que o Reclamante gosa de estabilidade funcional por poder sommar todos os periodos de serviço, mesmo o segundo, que finalisou com seu pedido espontaneo de demissão, a conclusao logica seria a deter-

minhação da abertura de inquerito administrativo para serem apuradas as faltas graves contra elle allegadas. Porque o empregado que goza de estabilidade funcional não é indemissível. Essa estabilidade, após dez annos de serviço, obriga a empresa a instaurar inquerito para apuração das faltas graves ~~que~~ que o empregado commetter, afim de que este Conselho então delibere.

8)-No caso em apreço, occorre, entretanto, a circumstancia de que a dispensa do Reclamante foi effectivada quando ainda era observada a referida jurisprudencia deste eggregio Conselho, que estabelecia que os periodos de serviço anteriores a pedidos espontaneos de demissao dos empregados não eram contados para o effeito da estabilidade funcional, por equivaler tal demissao a uma renúncia a todos os direitos.

E, assim a dispensa do Reclamante reveste o caracteristico de facto juridico perfeito e acabado, visto como se verificou quando vigia essa citada jurisprudencia deste eggregio Conselho que, por força do art.80 do dec.nº20 465, é o orgao incumbido de supprir as omissões surgidas em sua applicação.

Ainda que se considere a nova jurisprudencia, que foi orientada pela decisao ministerial, como meramente interpretativa da lei, não poderia ser applicada ao caso em apreço, que já estava consumado, e, muito menos ainda, deixando o accordão embargado de resalvar á Embargante o direito de instaurar inquerito para apurar as faltas graves allegadas contra o Reclamante.

9)-Aliás, as decisões desse eggregio Conselho, sobre casos iguais ao de que se trata, sempre têm resalvado ás empresas esse direito, e mais que resalva, têm determinado a abertura de inqueritos para apuração de faltas graves allegadas.

Pelo que exposto fica, e com o supprimento das luzes desse eggregio Conselho, a Embargante aguarda a reforma do venerando accordão embargado que de accordo com a recente jurisprudencia adoptada, reconheceu a estabilidade funcional do Reclamante, afim de ser reconhecido o direito da Embargante de instaurar o competente inquerito sobre as allegadas faltas graves do Reclamante, nos expressos termos dos arts. 53 e 54 do dec.nº 20 465, de 1 de Outubro de 1931, e na conformidade da logica, do direito e da justiça.

São Paulo, 1º de Março de 1935.



B-5-15
29-6-15

Ilmo. Sr. Dr. Edgar de Souza Mui Digno Superintendente da Comp. Light and Power.



Vide verso.
[Signature]

SET 20033 NH

Sr. Superintendente.

Eu Emygdio Bicudo da Costa empregado desta Comp, venho por meio desta pedir-vos Digno Sr por vossa elevada consciencia dar-me creencia Sr. a um infeliz chefe de familia que a 10 annos e 5 meses sofri o Sol e a Chuva frio, mas sempre fiel as obrigações do serviço dessa Comp.

Hoje Sr. Superintendente, sou um homem jogado sem saude no andar da rua pelo simples facto de cometer uma falta e grave, conheço bem DD. Superintendente que é grave mas a razão é que vinha de uns 15 dias certos piques do meu feitor emplicar commigo quando estou dentro de minhas obrigações em ordem creio Sr. de quem tem brio e character em cumprir com suas obrigações não deve o Sr. feitor por ver a humilhação de um simples empregado, exalta-lhe a moral, com certas observações grotescas e além disso querer temar o serviço da mão de um homem de brio, e ameaçar-me em agredir e ao saber que um homem não ameaça outro e vendo as atitudes do meu feitor que pon-to chegou foi obrigado a reagir em minha defeza dando-lhe uma bofetada e um tombo, e foi o sufficiente para o Sr. Dr. Pedro Arizabalaga receber parte do Sr. feitor e endereçar a mesma para o Mister Borver e demitiu-me sem mais e nem menos, sem indicar os motivos, as razões estou na rua Dr. sem appelação alguma e lembrando-me da V. Excia peço-vos como chefe de familia que sou pae de dous filhos menores um de um anno e nove meses outro de quatro meses, não é justo que fique sem um apoio da V.Excia sem amparo e creencia podendo V.Excia readmittir-me outra vez em meu logar ao serviço dessa Comp.

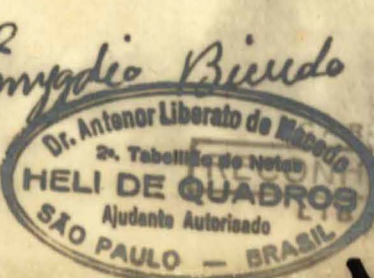
Desde já agradeço-vos

De Seu Criado

CARTORIO

Reconheço a firma do lado
Chapa nº 9.474
S. Paulo de Travessa de 19 5
Em testemunho oq da verdade
2º Tabelli.o
18 Rua Alvares Penteado - TEL: 27.9750

LIBERCO



Cumprindo o respeitavel despacho do
Excm. Sr. Presidente, a pes. , declasso que
confiei a prova photostatica vnao que confiei
vnao o original apresentado vnao lentes pelo
advogado da Imprensa.

Rio, 4 de Maio de 1935
Afuldo de Aguiar de L.
adv. G. A. C.

De Seu Gracido
Imprensa Nacional do Brasil
HELI DE QUARCO

De Seu Gracido
Imprensa Nacional do Brasil
HELI DE QUARCO

DIRECTOR

Nº 34 525

São Paulo, 11 de Dezembro de 1933.

45
COPIA

Illmo. Snr. Oswaldo Soares,
M. D. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional
do Trabalho.

Com referencia ao officio nº 2-2 396,
de V.Sa., datado de 20 de Novembro ultimo, pedindo esclare-
cimentos sobre a dispensa do Snr. Emidio Bicudo da Costa,
dos serviços desta Companhia, tenho a honra de informar
que esse Snr. foi por 3 vezes empregado desta Companhia.

A primeira, na Secção de Viação, de
12 de Maio de 1921 a 5 de Outubro do mesmo ano, sendo de-
mitido; a segunda, na mesma Secção, de 2 de Fevereiro de
1923 a 2 de Abril de 1928, pediu demissão, e por fim, na
Secção de Electricidade, de 22 de Janeiro de 1929 a 25 de
Setembro de 1933, sendo demitido por ter, durante o servi-
ço, agredido a um feitor.

Dada a gravidade da falta que determi-
nou a sua demissão, e os seus maus antecedentes, esta Compa-
nhia se vê na contingencia de não poder readmiti-lo.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.
Sa. os meus protestos de elevado apreço e distincta consi-
deração.

(a) A.C.Cardoso

pelo SUPERINTENDENTE.

ACC/RAS/OSG/.

- Informação -

Ante, de entrar na apreciação das novas razões adduzidas pela The São Paulo Tramway, Light and Power Company, ao embargo o accordo de fls. 33 - propositio pela 1ª Camara deste Conselho que seu ganho de causa á declaração de Guilio Picudo da Costa, propositio á autoridade superior se permittir ao embargado o direito de contestação, podendo, para isso ter vista os autos por dez dias, segundo a praxe já adoptada neste Conselho.

Rio, 15 de Abril de 1935.
 Afuelo Bergamini de A.
 aux 1ª of.

Recebido em 18-4-35

A' consideração do Snr. Director Geral

de acordo com a informação

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1935

Theodoro de Almeida Salles

Director da 1ª Secção

Res. gov. 23/4/35

A' 1ª Camara para fazer expediente ao embargo dando vista ao autor em forma suggestiva

Rio, 25 de Abril de 1935

Francisco Paul Salles
 pelo Director geral

Recebido na 1ª Secção em

26.ABR.1935

44
No Sup. cias de Lem para curar

Em 30 de Jul. 1935

Alfredo de Almeida Saldes

Director da 1.ª Secção

*Ex. 1.ª Secção. Em 4-5-35
E. Dias para o Sr. W. S.
1.ª Secção*

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1.ª SECÇÃO

EXPEDIU-SE *offina* No. 1049

EM 11 DE *Julho* DE 1935

*E. Dias para o Sr. W. S.
1.ª Secção*

CN/CR

1-649

Snr. Emídio Bicudo da Costa
Rua Imberé, 71
Perdizes - São Paulo

Havendo a "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", embargado o accordão deste Conselho de 4 de Dezembro ultimo, que determinou a vossa reintegração nos serviços daquela Companhia, communico que vos será dado vista dos citados embargos, nesta Secretaria, pelo prazo de dez dias afim de que vos manifesteis sobre os mesmos.

Saudações cordiaes

Francisco de Paula Watson

No impedimento do Director Geral

fls. 44

ON/CR

Sr. Emilio Ribeiro da Costa
Rua Imperio, VI
Pordizes - São Paulo

Havendo a "The São Paulo Trolley Light and Power
Company Limited", dirigida e accorrido deste Conselho de
de Dezembro ultimo, que determinou a vossa reinteração nos
servicos daquella Companhia, commo que vos será dado
vista dos citados expedientes, nestes termos, pelo prazo de
de sessenta dias de que vos manifesteis sobre os mesmos.

Juntada:

Junto nesta data, a' fls. 48,
o documento n° 6362/35.

Pio, 19/6/935

Maria Alcina Marques de Sá
2° off.

Pracatório de Paulo Watson

No Impedimento do Director Geral

SINDICATO DOS OPERARIOS [REDACTED] EM TRACÇÃO, FORÇA,
LUZ, [REDACTED] DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

R. José Bonifacio, 256 - 2º andar.

Nº 2/98

São Paulo, 28 de Maio de 1935

Exmo. Snr.
Dr. Oswaldo Soares
DD. Diretor do Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro

Tendo o Snr. Emidio Bicudo da Costa, recebido uma carta desse Conselho, em que lhe é dado conhecimento de um embargo interposto pela The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd., este Sindicato vem comunicar a V. Exa. que não é possível áquele senhor ir a esse Conselho afim de manifestar-se sobre o mesmo, não só pelo estado de sua saude, como também pela sua situação financeira.

Este Sindicato pede a V. Exa., se possível, enviar a copia dos citados embargos, e espera que esse Conselho, legitimo defensor dos operarios, saberá resolver este caso dentro de toda a Justiça.

Sem outro objeto, aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exa. os nossos protestos de admiração e respeito.

Atenciosas Saudações.

A. Godofredo
Presidente.

Recebido na 1.ª Secção em 11/6/35

Ac 20 off. Maria Alcina para informar
Em 15 de Junho de 1935
Theodor de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

10-6-35

Rec. em 18/6/935.

- INFORMAÇÃO -

Tendo em vista o officio dirigido por esta Secretaria ao Sr. Emidio Bicudo da Costa, no qual lhe é dado conhecimento dos embargos oppostos pela S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. á decisão do Egregio Conselho Nacional do Trabalho proferida no Proc. 12.127/33, o Syndicato dos Operarios em Tracção, Força e Luz de S. Paulo communica não ser possivel aquelle senhor comparecer a este Instituto, para apresentar a sua defesa, não só pelo seu precario estado de saúde, como tambem pelas difficuldades financeiras em que se encontra.

Assim, solicita aquelle Syndicato lhe seja remettida uma copia dos referidos embargos, para que o interessado apresente a sua contestação.

Penso que se deve responder, propondo ao embargado que constitua advogado nesta cidade, ao qual será concedido vista dos presentes autos, salvo no caso da autoridade superior julgar mais acertado attender ao pedido do Syndicato acima mencionado.

Nestas condições, passo este processo ao Sr. Director desta Secção, para os fins convenientes.

Rio, 19 de Junho de 1935.

Maria Alcina Marques de Sá.
2ª official

À consideração do Snr. Director Geral

de accordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1935

Heodor de Almeida Lodié

Director da 1ª Secção

A' consideração do Sr. Presidente

Rio, 22 de Junho de 1935

Quaco Loay
Diretor Geral

Atten da - e o pedido, lembrando ao
mesmo tempo a suggestão de emprumario,

Em 22 de Junho de 1935

Theodorico de Almeida

PRESIDENTE

A' Sr. Leoad para providenciar

Rio, 04 de Junho de 1935

Quaco Loay
Diretor Geral

No 20 Off. Maria Alcina para cumprir

Em 4 de Julho de 1935

Theodorico de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Rec. em 5-7-935.

Cumpri. em 6 de Julho de 1935.

Maria Alcina Marques de Sá
2.ª off.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1.ª SECCÃO

EXPEDIU-SE Officio no 1-918

EM 9 DE Julho DE 1935

M. A. Marques de Sá

2.ª off.

MA/

1-918

Sindicato dos Operarios em Tracção, Força e
Luz de São Paulo.

Rua José Bonifacio, 256 - 2ª andar

SÃO PAULO.

Attendendo á solicitação constante
do vosso officio nº 2/98, de 28 de Maio findo,
transmitto-vos, de ordem do Sr. Presidente, co-
pia dos embargos offerecidos pela "The S. Pau-
lo Tramway, Light & Power Company Limited" ao
accordão do Conselho Nacional do Trabalho, de
4 de Dezembro de 1934, proferido no processo
de reclamação de Mayglio Bicudo da Costa, afim
de que o mesmo apresente as suas razões de de-
feza; outrossim, lembro-vos a conveniencia de,
pelo accusado, ser constituido advogado nesta
cidade, o qual poderá acompanhar a marcha do
referido processo.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

50

THE SÃO PAULO POWER COMPANY LTD.
P. 12.12.1935

2

Junho

2

MAI

1-218

Syndicato dos Operários em Tracção, Força e
Luz de São Paulo.
Rua José Bonifácio, 256 - 2ª andar
SÃO PAULO.

Atendendo à solicitação constante
de vossa off. nº 2/38, de 28 de Maio findo,
de ordem do Sr. Presidente, co-
municamos para o Sr. Presidente da "The S. Pau-
lo Electric Light & Power Company Limited" ao
Conselho Nacional do Tracção, de
1934, referido no processo
de reclamação de registro Bicho de Costa, sem
de que o mesmo apresenta as suas razões de de-
fesa; entretanto, lembro-vos a conveniência de
pele accusação, ser constituído advogado nesta
cidade, o qual poderá acompanhar a marcha do
referido processo.

Mulack
Luiz - J
quinta
Doc. 10362/35
Proc. 2/9/35
Alfredo
Carvalho

Atenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

50

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

N° 40 393


São Paulo, 4 de Setembro de 1935.

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,
Rio de Janeiro.

Tendo chegado ao nosso conhecimento que o Snr. Emidio Bicudo da Costa, que é reclamante no processo n° 12.127/33, allegando achar-se enfermo e desprovido de recursos, e, portanto, impossibilitado de se locomover até essa Capital para receber vista do mencionado processo, requereu que lhe fosse remetida cópia dos embargos opostos a decisão desse Egregio Conselho, vimos trazer ao conhecimento de V.Excia. que o Snr. Emidio Bicudo da Costa, depois que deixou o serviço desta Companhia, empregou-se na empresa de transportes rodoviarios, denominada Agencia de Transportes "Bola Preta", estabelecida nesta Capital, á rua Dr. Bitencourt Rodrigues n° 7.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V.Excia. nossos protestos de elevada consideração.

ACC/RAS/GPM.


pelo SUPERINTENDENTE.

Recebido na 1.ª Secção em 11/9/35 10/9

*Do Sr. Alvinio Pereira para o Sr. J. J. de Almeida
Em 18 de Setembro de 1935
Theodoro de Almeida
Diretor da 1.ª Secção*

Informação.

No documento retro, *Le Les Pauls Framway, Fifth and Jones Co. Ltd.* accusa o preclamante no presente processo, *Américo Freudo de Costa*, de haver se empregado na officina de Transportes "Bolsa Preta", estabelecida a rua *Pittenger Rodrigues, 7, Les Pauls*.

Sabe-se infirma que o accusado, tendo recebido copia das cartas pelo officio 918, de 9 de julho de 1934 de o momento não a presentar em defesa.

Teria conhecimento anterior sobre o assumto, mandando-se-lhe pagar para resposta.

Rua da Jamaica, 21 e Setembro de 1935
Placido Peçula Aguiar
Advogado

At consideração do Snr. Director Geral
 de acordo com a informação acima
 Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1935
Theodoro de Almeida Sodre
 Director da 1ª Secção

24/9/35-

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
 de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 25 de Setembro de 1935

Quaresima
 Director da Secretaria

Rec. na Sec. em 26.9.935

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1935

Procurador Geral

De acordo
com a in-
formação

Rio de Janeiro, 30 de Set. 1935

Estac. Fil. 1.
L. ad. 8. 1. 1. 1.

A' 1ª Secção para fazer o expediente
proposto, com o prazo de 10 dias para a
resposta.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1935

Guacaboaz
Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 2/10/35

A' Aux. Emaci na Alvarenga para cumprir

Em 12 de Outubro de 1935

Theodoro de Almeida Voldie

Director da 1.ª Secção

Cumprido em 15-10-935
Emaci de Alvarenga
tua.

EA

1-1358

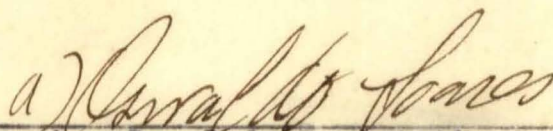
Sr. Emidio Bicudo da Costa

Rua Imberé, 71

Perdizes - S. Paulo

Não tendo até a presente data vos manifestado sobre os embargos proferidos pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Ltd". contra a decisão deste Conselho, de 4 de Dezembro de 1934, que determinou a vossa reintegração, nos serviços daquela Companhia, solicito, de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, vos manifesteis a respeito, dentro do prazo de 20 dias.

Attenciosas saudações



Director Geral da Secretaria

- Informação -

A Euzébio Bricudo da Costa foram expedidos diversos officios, a fim de que sustentasse os embargos, de p. 37, e, entretanto, até hoje nenhuma resposta recebeu esta Secretaria.

A vista do descaso do interessado, penso que o processo pôde ser submettido á apreciação da autoridade superior.

Rio, 17. XI. 37.

A. Bergamini

A consideração do Snr. Director Geral subo os presentes autos devidamente instruidos

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1937

Roedno de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

19/11

Officie-se á empresa referida no officio de p. 51, solicitando esclarecimentos sobre o allegado. A 1.ª Secção.

Rio 20/11/37
Maddaloz
Director

Re. M. M. 6/11

Bo. M. M. M. M. para cumprir

Em 23 de Novembro de 1937

Roedno de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Cumprido. Jan 24/11/937
Maria Alcina M. de Sá Miranda
Off. Adm.

MA/SSBF

25

Novembro

7

1-1.969/37-12.127/33

Sr. Gerente da Agencia de Transportes "Bola Preta"

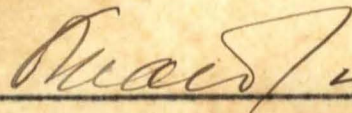
Rua Dr. Bittencourt Rodrigues n: 7

São Paulo

Estado de São Paulo

Havendo a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited" informado estar trabalhando nessa Companhia o Sr. Emidio Bicudo da Silva, que reclamou a este Conselho contra sua dispensa dos serviços daquela Companhia, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, informada sobre o que se offerecer a respeito do assumpto.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria

Estado de São Paulo

São Paulo

Ex. Sr. Bittencourt Botelho nº 7

Sr. Governante de Agência de Transportes "Bole Preto"

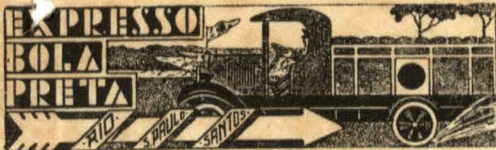
Juntada.

Nesta data, junto a fl. 56
destes autos, o documento protocol-
hado sob o nº 19.245 / 37.

Rio, 29 / 12 / 937

Maria Aleina M. de L. Miranda
Off. Adm.

Director de Transportes



56

MATRIZ
RIO

Rua Saccadura Cabral, 59
Telephone 24-0091
24-0092

FILIAL
SÃO PAULO

Bittencourt Rodrigues, 180
Telephone 2-5250
2-5251

Palmyro Persegani & Cia. Ltda.

São Paulo, 14 de Dezembro de 1937.

SANTOS
Rua São Francisco, 190
Telephone Central 4551

Ao

Conselho Nacional do Trabalho
RIO DE JANEIRO

Ref.: Nº 1-1969/37-12.127/33.

Presado Senhor Director,

Respondendo á presada carta de V. S. datada de 25 do mez proximo passado, cumpre-hos informar que em nossos archivos não consta o nome de Emidio Biçudo da Silga, como nosso empregado. Encontramos um Emidio, porem, Emidio B. Costa, que foi nosso empregado de 1 de Abril a 10 de Setembro de 1936 e que se retirou expontaneamente alegando falta de saúde.

Sem outro motivo para mais, subscrevemo-nos com muita consideraçãoe apreço

De V. S.

Amos. Attos. Obrdos.

Palmyro Persegani & Cia Ltda

No Of. Maria Alcina M. para informar
Em 28 de Setembro de 1937
Heolias de Almeida Fodé
Director da 1.ª Secção

Heali em 25/12/37



- INFORMAÇÃO -

Tendo em vista o officio desta Secretaria, junto por copia a fls. 55, o "Expresso Bola Preta" informa que não consta de seus archivos, o nome de EMIDIO BICUDO DA SILVA.

Accrescenta, porém, que, sob o nome de EMIDIO B. COSTA, teve um empregado que trabalhou de 19 de Abril a 10 de Setembro de 1936, tendo deixado espontaneamente o serviço, sob a allegação de "falta de saúde".

— — —

A respeito do assumpto, cumpre-me esclarecer que o empregado Emidio B. Costa a que se refere a Empresa em questão, deve ser o mesmo interessado nos presentes autos e que, por equívoco, foi mencionado no officio de fls. 55, desta Secretaria, como "EMIDIO BICUDO DA SILVA".

Parecendo-me, á vista do exposto, que os esclarecimentos prestados pelo "Expresso Bola Preta" a fls. 56 satisfazem o pedido constante do officio desta Secretaria, transmitto os presentes autos á consideração da autoridade superior, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1937

Maria Alcina M. da S. Miranda

Official Adm. Classe "I"

A' consideração do Sr. Director Geral

presentes autos informados

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1937

Theodoro de Almeida Follé

Director da 1ª Seção

INFORMAÇÃO

8/1/38

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exma. Sr. Presidente.

Em 5 Janeiro 1938
Quarantão
Director da Secretaria

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1938
Luiz
Procurador Geral

Contra a decisão
de fr. 33/34 off. embargo
The S. Paulo Tramway,
Light and Power Company
Ltd, contra a praga 494.
O embargo não
apresenta controvérsia
apesar da diligência af-
feituada pelo Conselho
para esse fim.

Quanto ao me-
rito subsistem os fun-
damentos adoptados, no
acórdão embargo de le-
vando por, de repetição
o embargo e mantida
a decisão anterior.

Rio, 15 Jan. 38.
Nathaniel Silveira
Adv. P. M.

IMECENVCYO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 20 de janeiro de 1938

[Signature]
Director da Secretaria

f. l. 2

Designo relator o Sr. Conselheiro

J. Pereira

do de Janeiro de 1938

de 1938

[Signature]
PRESIDENTE

INFORMAÇÃO

N. 508 - Recelhi hontem visto
para julgamento em 24-1-38
[Signature]

59
C. N. T. 18
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

() SECÇÃO

PROCESSO N. 12127

1933

Embargos
De.

ASSUNTO

Luiz de Bicudo da Costa

Reclamação contra

The Paulo ^{Grayway} Light and Power Co.

RELATOR

J. Berneira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

24-1-38

DATA DA SESSÃO

10-2-38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Receber-se os embargos, em parte, ficando reservado à empresa ^{o direito de} fazer o cumprimento, dentro de 90 dias, isentada do pagamento dos atrasados.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

ACCORDÃO

..... Secção

Ag/JP

Proc. 12.127/33

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes: "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd.", como embargante, e EMIDIO BICUDO DA COSTA, como embargado:

matu

Considerando que a Primeira Câmara dêste Conselho, em sessão de 4 de Dezembro de 1934, pelos fundamentos constantes do Acórdão de fls. 33/4, julgou procedente a reclamação oferecida por EMIDIO BICUDO DA COSTA contra sua demissão da "São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd.", e em consequência determinou a reintegração do suplicante no cargo que ocupava na Empresa reclamada;

Considerando que a essa decisão opõe embargos a Empresa, com assento no § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao Decreto nº 24.784, de 1934;

Considerando, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal a que se refere o § 9º do mencionado art. 4º, e articulam matéria de direito;

Considerando, de meritis, que a embargante funda as suas razões no fato de que, quando ocorreu a demissão do embargado em virtude de falta grave, estava em vigor a jurisprudência dêste Conselho segundo a qual o empregado, em se demitindo do serviço espontaneamente, não tinha direito, ao tornar à mesma Empresa, à contagem do tempo anterior; e, assim, não podia preceder a demissão do empregado do respectivo inquérito administrativo, ex-vi do disposto no art. 53 do Decreto

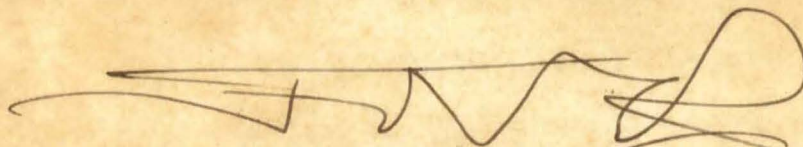
20.465, de 1931, e para cuja instauração agora pede a necessária autorização;

Considerando que, bem analisados os argumentos aduzidos pelos embargos, em face das diversas decisões que sobre hipótese idêntica a dos autos proferiu este Conselho, impõe-se a conclusão da sua procedência;

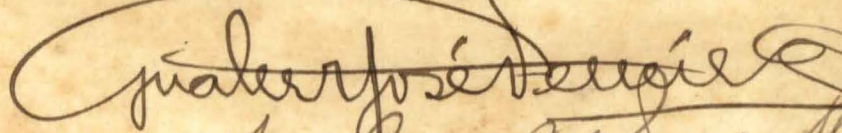
Considerando, com efeito, que este Conselho, após a modificação da doutrina indicada pela embargante, decidindo casos iguais ao de que trata este processo, sempre tem ressaltado às empresas o direito de instaurar inquérito contra o empregado, para apurar falta grave contra o mesmo arguida;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, em face do exposto, conhecer dos embargos, para, recebendo-os, em parte, ressaltar à embargante o direito de promover, dentro do prazo de 90 dias, inquérito administrativo contra o embargado, isenta, outrossim, do pagamento dos vencimentos atrasados.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1938

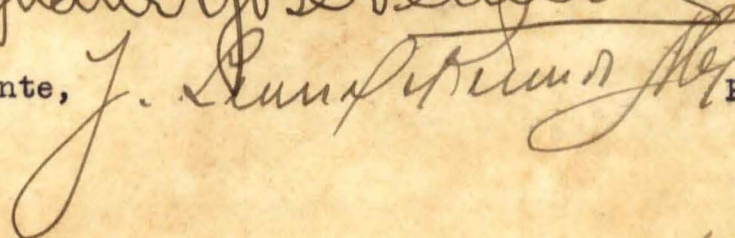


Presidente



Relator

Fui presente,



Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em

17.6.38

unif. 1938

62

AG/MP.

1-966/33-12.127/33.

21 de Junho de 1.938.

Sr. Emilio Bicudo da Costa.

A/C. da "Usina de Asfalto da Prefeitura da Cidade
de São Paulo.

Rua do Bosque, 234.

São Paulo - Capital.

Comunico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 10 de Fevereiro do corrente ano, pelos fundamentos constantes do Acórdão publicado no Diário Oficial de 17 deste mês, recebeu em parte, os embargos opostos pela "São Paulo Tramway Light and Power Company Limited" á decisão da Primeira Camara, que determinou a vossa reintegração no serviço da mesma Empresa, tendo facultado á esta o direito de promover, dentro do praso de 90 dias, inquerito administrativo contra vós.

Outrossim, considerou a dita Empresa isenta do pagamento dos vossos vencimentos atrasados.

Atenciosas Saudações


(J. B. de Martins Castilho)
Diretor da Secretaria, Interino

65

AG/MP.

1-967/38-12.127/33.

21 de Junho de 1.938

Sr. Superintendente de "The São Paulo Tramway,
Light and Power C^o".

Rua Xavier Toledo, 1.

Capital - São Paulo.

Incluso vos remeto, para os devidos e necessarias providencias, cópia devidamente autenticada do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em Sessão Plena de 10 de Fevereiro do corrente ano, nos autos do processo em que são partes essa Empresa, como embargante, e o empregado Emidio Bicudo da Costa, como embargado.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

AG/MP.

1-22/10-12.127/33.

12 de Junho de 1.933

Gr. Superintendente de "The São Paulo Trolley,
Light and Power Co".
Rua Xavier Toledo, 1.
Castel - São Paulo.

Incluso vos remeto, para os devidos
e necessárias providências, cópia devidamente auten-
ticada de Acórdão proferido pelo Conselho Nacional

em anexo de jun 12/33

Punto ao ponto por
cesso a petição e

q. rept.

Br, 23.6.1933

Ab. Bergamini

[Faint signature]

(J. N. de Martins Castello)
Diretor de Secretarias, Labor

104

EXM^o SNRS. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABA-
LHO.

Emygdio Bicúdo da Costa, em 30 de Outubro de 1933, re-
clamou nesse Conselho contra a sua dispensa pela CIA.
LYGT & POWER a quem prestava seus serviços, havia
(11) onze annos.

Essa reclamação recebeu, nesse Conselho, o numero
12.127.34

Em anno de 1935, mez de Outubro, recebeu desse Egregio
Conselho copia do accôrdo em o qual era a Cia. empre-
gadora obrigada a readmitil-o, e no mesmo officio,
Scientificava-o esse Conselho, que a Lygt & Powwer Ha-
via, recorrido.

Procurou o seu Syndicato de classe a quem entregou o
officio desse Conselho a demais documentos solicitados
pelo Syndicato, afim de que lhe fosse redigido, em re-
querimento que pretendia júnтар ao processo.

Aconteceu, porem que o seu Syndicato foi fechado nessa
ocasião pela Policia, que apprehendeu júnatamente com
o archivo do Syndicato, os seus documentos e requeri-
mento.

As suas condições de saúde, pois esteve hospitalizado
longos mezes e difficuldades economicas foram a causa
de não haver antes procurado á solução de sua reclama-
ção, oque óra faz, pedindo a esse Egregio Conselho que

derija a resposta para a Usina de Asphalto da Prefeitura
Municipal da Cidade de São Paulo, Rua do Bosque nº
234, onde trabalha, sua chapa nº 38.257.

Emygdio Bicúdo da Costa

São Paulo 6 de Março de 1938

*Mo. Egre. Reclamou de sua para providencia cobrando ao utram do
sobre a Em 18 de Maio de 1938
nossa Alvará Rector do Conselho de
Director da 1.ª Secção*

11/3/88

| |
|----------------|
| MINISTRO |
| PRESIDENTE |
| DIRECTOR GERAL |
| PROCURADORIA |
| 1.ª SECCAO |
| 2.ª SECCAO |
| 3.ª SECCAO |
| CONTADORIA |
| FISCALIZACAO |
| ENGENHARIA |
| ESTATISTICA |
| ARQUIVO |

3811
11/3/88

Expediente de Costa, em 20
 cianou neste Conselho contra a
 LYOT & POWER a quem prestava
 (II) esse serviço.
 Passa reclamação recebida, nesse

12.12.77
 Em ano de 1955, mas de outubro, recebeu desse Serviço
 Conselho depois do acordo em o qual eis a Cia. empreg
 e para o pedido a registral-o, e no mesmo officio,
 Cientificos-o esse Conselho, que a Lyot & Power ha
 via, recusada.
 Procura o seu Sindicato de classe a quem entregou o
 officio desse Conselho a demais documentos solicitados
 pelo Sindicato, e em que lhe fosse redigido, em re
 questamento que pretendia juntar ao processo.
 Aconteceu, porém que o seu Sindicato foi lido nesse
 occasião pelo Policia, que apreendeu juntamente com
 o arquivo do Sindicato, os seus documentos e requisi
 mento.
 As suas condições de saúde, pois esteve hospitalizado
 algumas vezes e dificuldades economicas levou a causa
 de não haver antes procurado a solução de sua reclama
 ção, e por isso, pedindo a esse Serviço Conselho que
 dê a resposta para a União de Appalto de Engenharia
 ra Municipal da Cidade de São Paulo, Rua do Rosário nº
 224, onde trabalha, sua carta nº 28.287.

São Paulo de Maio de 1955

Handwritten notes and stamps on the right side of the page, including a circular stamp with text that is partially illegible but appears to contain the words "Direção do Serviço" and "Arquivo".

fls. 6
11.8

Informação

O pedido de informações formulado por Euzébio B. Mendes da Costa já foi atendido pelo expediente de f. 62.

Assim nenhuma providencia cabe mais seja tomada sobre o assunto, pelo que se propõe fique o processo aguardado na Secção.

Rio, 23.6.38
A. B. Bergamini

Aguarda-se

Em 24 de Junho de 1938

Theodoro de Almeida Sá

Director da 1.ª Secção

Junta da

A esta data junto aos autos
o doc. de fls. 58 (10.900/38)

Em, 16-7-38
M. Maria José A. Bastos

Director da L. Socida

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

66
M.A.

Nº 52 859

São Paulo, 9 de Julho de 1938.

Ilmo. Snr. J.B. de Martins Castilho,
M. D. Diretor, Interino, da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho.

Tenho a honra de acusar o recebimen-
to e agradecer a V.Sa. o officio nº 1-967/38, datado de 21
de Junho próximo findo, transmitindo cópia da decisão do
egrégio Conselho Nacional do Trabalho, proferida no pro-
cesso nº 12 127/33.

Valho-me do ensêjo para reiterar a
V.Sa. os meus protestos de elevado apreço e distinta con-
sideração.

J. B. de Martins Castilho
pelo SUPERINTENDENTE.

JSM/RAS/LB.

A Aus. Meccia José para juntar
em 14 de julho de 1938
Theodor de Almeida Fozes
Director da 1.ª Secção

13/7

| | |
|--|----------------|
| PROTOCOLLO GERAL | |
| Nº | 10900 |
| DATA | 13/7/38 |
| SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO | MINISTRO |
| | PRESIDENTE |
| | DIRECTOR GERAL |
| | PROCURADORIA |
| | 1.ª SECÇÃO |
| | 2.ª SECÇÃO |
| 3.ª SECÇÃO | |
| CONTADORIA | |
| FISCALIZAÇÃO | |



fl. 6
ATA

Recebido em 16-7-38
doc 10900/38

Processo 12121/33
Juntada

Informação -

The São Paulo Tramway Light and Power, acusa o recebimento do ofício de fl. 65, desta Secretaria, que encaminhava o acordo proferido por este Conselho, em sessão de 10 de fevereiro do ano corrente, nos autos do processo de nº 12.121/33

Em, 16- julho 1938

Maria José Aguedo Bastos
Es. da Cols. P.

Aguarda-se

Em 16 de julho de 1938

Theodoro de Almeida Falcão

Director da 1.ª Secção

S